

Alessandra Cardoso da Silva Ninin

**Financiamento da Previdência Social no Brasil:
recuperação de créditos através de ações regressivas
acidentárias**

ARARAQUARA – SP
2018

Alessandra Cardoso da Silva Ninin

**Financiamento da Previdência Social no Brasil:
recuperação de créditos através de ações regressivas
acidentárias**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós Graduação em Economia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp de Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Economia.

Linha de pesquisa: Economia

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Correa

ARARAQUARA – SP

2018

Ninin, Alessandra C. S.

Financiamento da Previdência Social no Brasil: recuperação de créditos através de ações regressivas acidentárias / Alessandra Cardoso da Silva Ninin – Araraquara 2018

xxx f :

Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Filosofia e Ciências – Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2018.

Orientador: André Luiz Correa

1. Ação regressiva acidentária 2. Gasto público 3. Crédito da união 4. Previdência social 5. Acidente do trabalho

Alessandra Cardoso da Silva Ninin

Financiamento da Previdência Social no Brasil: recuperação de créditos através de ações regressivas acidentárias

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós Graduação em Economia da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp de Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Economia.

Linha de pesquisa: Economia

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Correa

Data da defesa: 22/02/2018

Horário: 14 horas

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. André Luiz Correa

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Alexandre Sartoris Neto

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof.. Dr. Cláudio de Souza Miranda

Universidade de São Paulo

Local: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara

Dedico este trabalho ao meu esposo Tarcísio e aos meus pais Alberto e Maria Helena, que sempre me apoiaram na busca pela educação e formação tanto intelectual quanto moral.

AGRADECIMENTOS

Muitos foram os que contribuíram para a realização deste trabalho de maneira direta ou indireta. Agradeço a todos os que dele participaram de alguma maneira.

Agradeço a Deus, meus familiares e amigos, em especial meu esposo Tarcísio e meu filho Tales pelo apoio e pelos incentivos de sempre. A todos os meus colegas de trabalho do INSS, sempre compreensivos nas minhas ausências e momentos difíceis na condução deste trabalho. Aos amigos do Mestrado, que muito contribuíram para o cumprimento desta etapa. Agradeço também a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Economia da FCL/UNESP-Araraquara, pelos conhecimentos e experiências transmitidos e o apoio no encaminhamento do trabalho, em especial, Prof^a. Dr.^a Luciana Togeiro, pela excelente condução deste projeto de pesquisa. Não poderia deixar de agradecer o atendimento excepcional dos funcionários da Seção de Pós-Graduação da FCLAR/UNESP, sempre muito atenciosos. Aos membros da banca de defesa, Prof. Dr. Alexandre Sartoris Neto e Prof. Dr. Cláudio de Souza Miranda, pela doação do tempo e conhecimento em contribuição ao trabalho aqui apresentado.

Enfim, meu muitíssimo obrigado ao meu orientador, Prof. Dr. André Luiz Correa, que foi quem me conduziu e possibilitou a conclusão deste trabalho de pesquisa. Agradeço sua atenção, dedicação e comprometimento na orientação, além da paciência durante todo o Mestrado.

“Mas, apesar da sua imensa sabedoria e de sua aura misteriosa, tinha um peso humano, uma condição terrestre que o mantinha atrapalhado com os minúsculos problemas da vida cotidiana.”

Gabriel Garcia Marquez (2014, p.7).

RESUMO

Em 1991, as Leis nº 8.212 e 8.213 (BRASIL, 1991) trouxeram inovações ao sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo uma nova obrigação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): cobrar, por meio de Ação Regressiva Acidentária (ARA), valores despendidos com benefícios e serviços concedidos aos segurados acidentados em decorrência do desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, passou a integrar, no rol de atribuições do instituto, a recuperação dos gastos com as prestações sociais, bem como a proteção da integridade econômica e atuarial do fundo previdenciário destinado à execução das políticas do Regime Geral de Previdência Social, o qual não foi constituído para custear a concessão precoce e extraordinária de prestações previdenciárias, originadas de ilícitos. Este estudo tem como objetivo analisar a concessão dos benefícios concedidos pelo INSS no período de 2007-2015 com o fim último de identificar a coexistência dos pressupostos fáticos que viabilizam o ajuizamento de uma ARA para a recuperação de créditos da União. Deste modo, pretende-se contribuir com um estudo empírico para o debate atual sobre reforma da previdência, tornando evidente a possibilidade de aprimoramento da gestão dos recursos da Previdência Social para elevar suas receitas.

Palavras-chave: ação regressiva acidentária, gasto público, crédito da união, previdência social, acidente do trabalho.

ABSTRACT

In 1991, Laws No. 8.212 and 8.133 (BRAZIL, 1991) brought innovations to the Brazilian social security system, establishing a new obligation for the National Social Security Institute (INSS): to charge, through Regressive Accident Acting (ARA), amounts spent on Benefits and services granted to injured policyholders as a result of non-compliance with occupational safety and health standards. This included the recovery of expenses with social benefits, as well as the protection of the economic and actuarial integrity of the social security fund intended to implement the policies of the General Social Security System, which was not Constituted to defray the early and extraordinary concession of social security benefits, originated from illicit. The objective of this study is to analyze the granting of the benefits granted by the INSS in the period 2007-2015 with the ultimate aim of identifying the coexistence of the factual assumptions that enable the filing of an ARA for the recovery of Union credits. In this way, it is intended to contribute with an empirical study to the current debate on social security reform, making evident the possibility of improving the management of Social Security resources to increase its revenues.

Keywords: accidental regressive action, public spending, union credit, social security, labor accident.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
AGU	Advocacia Geral da União
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
ANFIP	Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
ARA	Ação Regressiva Acidentária
BEPS	Boletim Estatístico da Previdência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGCOB	Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos
CID-10	Classificação Internacional de Doenças – 10ª Revisão
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COBAP	Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
COFECON	Conselho Federal de Economia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DIB	Data do Início do Benefício
DRU	Desvinculação de Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FRGPS	Fundo do Regime Geral da Previdência Social
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
InfoLogo	Base de Dados Históricos da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
MEI	Microempreendedor Individual
TEM	Ministério do Trabalho e do Emprego
NEARP	Núcleo de Estudos de Ações Regressivas Previdenciárias
NR-MT	Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho
NTEP	Nexo Técnico Previdenciário
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PGF	Procuradoria Geral Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PIP	Procedimento de Instauração Prévia
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RAT	Riscos Ambientais do Trabalho
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial

RPPS Regime Próprio da Previdência Social
SPSS Statistical Package for the Social Sciences
SUB Sistema Único de Benefícios
UNAFISCO Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Pressupostos mínimos para ajuizamento das ações regressivas	48
----------	---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Taxa de Fecundidade	23
Gráfico 2	Projeção Demográfica para o ano de 2020	23
Gráfico 3	Projeção Demográfica para o ano de 2060	24
Gráfico 4	Número de ações ajuizadas pela AGU até maio de 2017	49
Gráfico 5	Estimativa das fontes potenciais de arrecadação pelo maior rigor na fiscalização (em bilhões de 2015)	50
Gráfico 6	Benefícios ativos em 2015 (em reais)	55
Gráfico 7	Reflexo financeiro da subconcessão nos benefícios ativos de 2015	61

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Quadro comparativo de regras do RGPS e RPPS	27
Quadro 2	Código das espécies de benefícios previdenciários de natureza comum e seus benefícios acidentários correspondentes	36
Quadro 3	Anamnese Ocupacional	40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Regimes previdenciários por tipo de entes	25
Tabela 2	Quantitativo de servidores ativos do RPPS por entes	26
Tabela 3	Quantidade de Contribuintes para o RGPS – 2015	26
Tabela 4	Resultado da Seguridade Social – Metodologia do Governo (2016)	30
Tabela 5	Resultado da Seguridade Social - ANFIP (2016)	33
Tabela 6	Tabela de correspondência entre os intervalos CID-10 e as classes de CNAE	41
Tabela 7	CID-10 por capítulos	53
Tabela 8	Pressuposto de subconcessão em pensão por morte – CID-10	56
Tabela 9	Pressuposto de subconcessão em pensão por morte – CNAE	56
Tabela 10	Pressuposto de subconcessão em auxílio-doença – CID-10	57
Tabela 11	Pressuposto de subconcessão em auxílio-doença – CNAE	58
Tabela 12	Pressuposto de subconcessão em aposentadoria por invalidez – CID-10	58
Tabela 13	Pressuposto de subconcessão em aposentadoria por invalidez – CNAE	59
Tabela 14	Pressuposto de subconcessão em auxílio-acidente – CID-10	59
Tabela 15	Pressuposto de subconcessão em auxílio-acidente – CNAE	60

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		16
CAPÍTULO 1	Sustentabilidade financeira da Previdência Social no Brasil: o Debate	18
	1.1. Envelhecimento da População	22
	1.2. Disparidades entre RGPS e RPPS	25
	1.3. Déficit do Sistema Previdenciário	29
CAPÍTULO 2	Benefícios de natureza acidentária, benefícios de natureza previdenciária comum, subconcessão e ARA	35
CAPÍTULO 3	Análise estatística	52
	3.1. Pensão por morte previdenciária (B21) e pensão por morte acidentária (B93)	56
	3.2. Auxílio-doença previdenciário (B31) e auxílio-doença acidentário (B91)	57
	3.3. Aposentadoria por invalidez previdenciária (B32) e aposentadoria por invalidez acidentária (B92)	58
	3.4. Auxílio-acidente previdenciário (B36) e auxílio-acidente acidentário (B94)	60
	3.5. Valor consolidado das Subconcessões	60
CONCLUSÃO		62
REFERÊNCIAS	BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXO 1	Testes Pressupostos Fáticos CID-10 e CNAE	69

INTRODUÇÃO

Na busca de um modelo de sistema previdenciário compatível com suas necessidades de desenvolvimento, faz-se necessário, no Brasil, além de um ajustamento das contas públicas no sentido de redução dos gastos, buscar novas alternativas que possibilitem a sustentabilidade do financiamento da Previdência Social. Nesse sentido, a Advocacia Geral da União (AGU) tem buscado recuperar créditos despendidos pelo INSS em prestações geradas por inobservância de medidas previstas na legislação para evitar a incapacidade temporária ou permanente do colaborador. Existem pressupostos fáticos a serem revelados pela análise das variáveis de concessão de benefícios acidentários que podem viabilizar a celeridade e efetividade no ajuizamento de ARAs pela AGU, tais como a identificação da relação de causa de determinados acidentes e/ou doença de trabalho em setores econômicos específicos.

Pretende-se com este estudo identificar a coexistência dos pressupostos fáticos que viabilizam o ajuizamento de ARAs para subsidiar a recuperação de créditos da União. Para tanto, serão estudados os seguintes benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes nos casos de falecimento: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no período de 2007-2015. A escolha desse período deve-se ao fato de que a caracterização do acidente do trabalhador devido à ocorrência Nexo Técnico Previdenciário (NTEP) entre o trabalho e o agravo relacionado à atividade profissional do trabalhador foi instituída pela lei 11.430 de 26 de dezembro de 2006.

As amostras de dados foram extraídas do AEPS InfoLogo – Base de Dados Históricos da Previdência Social, disponíveis no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br/dados-abertos/. As variáveis que compõem as amostras são: espécie do benefício, faixa de valor da renda mensal inicial do benefício (RMI), sexo do segurado, faixa etária do segurado, Código Internacional da Doença (que se encontra atualmente na 10ª revisão) do segurado (CID-10) e Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

O presente trabalho está estruturado, além da introdução e conclusão, em três capítulos. O capítulo 1 apresenta um breve relato histórico das reformas ocorridas no sistema de previdência social no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as controvérsias acerca da sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro que movem o debate atual à luz da PEC nº 287 de 2016 ¹. Conforme informações sobre a reforma da previdência publicada em 21 de março de 2017 no site da previdência social (<http://www.previdencia.gov.br/reforma/>) "a manutenção do sistema previdenciário sustentável é um dos maiores desafios que se impõe ao

¹ A Proposta de Emenda Constitucional nº 287 (PEC 287), enviada pelo governo ao Congresso Nacional no início de dezembro de 2016 que altera diversas regras referentes aos benefícios da Previdência e da Assistência Social, disponível em.

Estado brasileiro”. As justificadas do governo federal estão alicerçadas no envelhecimento da população, nas disparidades entre os modelos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) e no resultado deficitário do sistema previdenciário.

No Brasil, inúmeros benefícios são concedidos pelo INSS como benefícios previdenciários, quando deveriam ser concedidos como benefícios acidentários. De acordo com Maciel (2013, p. 26) “chamamos de “subconcessão” as hipóteses em que um acidente do trabalho (típico ou doença ocupacional) acarrete no implemento de um benefício de natureza previdenciária comum”. Tal irregularidade pode ser originada pela incompleta apresentação de documentos por parte do segurado ou pelo seu dependente ou por uma conduta imputável aos empregadores. O capítulo 2 distingue os benefícios de natureza acidentária dos benefícios de natureza previdenciária comum e define ARA e os pressupostos fáticos que permitem sua utilização como meio de recuperação de créditos da União. Para o procurador federal Daniel Pulino,

A finalidade dessas ações regressivas representa, num primeiro momento, a recuperação para os cofres públicos do seguro acidentário, daqueles recursos que passaram a ser dispendidos a partir da ocorrência dos eventos sociais acidentários, que poderiam ter sido evitados, bastando, para isso, que tivesse cumprido o dever legal de proteção ao local de trabalho em face do caráter público, recursos administrados pelo INSS, mais do que conveniente, mostra-se necessário que sejam ressarcidas todas e quaisquer despesas havidas a partir de acidente para os quais concorreu a inobservância, pelas empresas, de seu dever jurídico. (PULINO, 1996, p. 07).

No terceiro capítulo, portanto, pretender-se-á realizar uma análise estatística dos dados do período objeto de estudo e sua relevância para identificação de subconcessão e mapeamento de ARA.

CAPÍTULO 1: Sustentabilidade financeira da Previdência Social no Brasil: o Debate

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, no artigo 194, que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, tendo como princípios a universalidade, diversidade da base de financiamento, o caráter democrático e descentralizado da administração e gestão participativa, dentre outros. Assim, a seguridade social passou a ser financiada por toda a sociedade, indistintamente, de forma direta e indireta, na forma da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais do empregador, trabalhador e sobre a receita de concursos de prognósticos (BRASIL, 1988). O artigo 201 da Constituição dispõe que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Previdência Social no Brasil é composta pelo sistema de previdência pública, de filiação obrigatória e pelo sistema de previdência privada, de caráter complementar e optativo. No sistema de previdência pública existem três diferentes regimes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) e os Encargos Financeiros da União com os militares e seus pensionistas. O RPPS corresponde ao sistema de previdência estabelecido no contexto de cada ente federativo e deve assegurar a todos os servidores de cargo efetivo ao menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, garantidos pelo art. 40 da Constituição Federal de 1988.

O RGPS, tal como funciona hoje, foi estabelecido no Brasil a partir da sanção das Leis 8.212 e 8.213 de 1991, suas políticas são elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Desde a criação do RGPS, tornaram-se constantes os debates sobre os rumos da Previdência Social e uma série de reformas foram implementadas visando garantir a “sustentabilidade” do sistema de previdência no Brasil. Argumentos tais como déficit previdenciário, envelhecimento da população e baixa fecundidade são utilizados e amplamente divulgados pela mídia para justificar mudanças que têm como principal objetivo a redução de gastos públicos. A incerteza macroeconômica quanto à sustentabilidade do Regime Geral da Previdência Social no Brasil afeta diretamente o desempenho da economia do país, devido à magnitude de transferências de recursos do setor privado para o público, financiador do sistema previdenciário.

No ano 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda. Esse fundo tem como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do RGPS.

O Fundo será constituído de:

- I. Bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizado na operacionalização deste;
- II. Bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III. Receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I [contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos à pessoa física] e no inciso II [contribuição social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social] do art. 195 da Constituição;
- IV. Produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V. Resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI. Recursos provenientes do orçamento da União (§1º, Art. 68 da LEI COMPLEMENTAR nº 101/ 2000)

Esse fundo público tem por finalidade assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, benefícios estes decorrentes da lei nº 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS).

De acordo com Gentil (2006, p. 126), as reformas ocorridas no sistema de previdência social nos anos 1990 no cenário internacional foram influenciadas pela retomada da liderança americana, o colapso da União Soviética e as mudanças trazidas pela chamada “Décadas da crise”. Tais fatores criaram condições para que alguns compromissos estabelecidos no *welfare state* da Era de Ouro fossem questionados. Segundo a pesquisadora, o avanço tecnológico, o ciclo de acumulação financeira da economia mundial após os anos 1970, as políticas neoliberais recessivas e a fragilização da organização dos trabalhadores desenhavam um cenário pouco propício para a sustentação dos direitos sociais que haviam sido institucionalizados.

No Brasil, a década de 1980, foi de crise e esgotamento do Estado Nacional Desenvolvimentista. O governo Collor de Mello (1990-1992) apresentou como alternativa econômica a ruptura com o passado de intervencionismo estatal, dando início à liberalização financeira, à abertura de mercados e ao desmonte dos mecanismos de proteção. Quanto à previdência social, o referido governo encaminhou propostas visando reduzir as responsabilidades do Estado diante da expansão dos direitos sociais implantados pela Constituição de 1988. Segundo Fagnani (2005, p. 378), durante o governo Collor de Melo teve início um longo e contínuo processo de negar direitos constitucionais que chamou de contrarreformas. Seu sucessor, Itamar Franco (1993-1994), vice-presidente que assumiu após o *impeachment* do Presidente Collor de Melo, deu continuidade à elaboração de propostas para a reforma da previdência social. No entanto, essas propostas não alcançaram êxito e os direitos conquistados em 1988 não foram alterados.

Durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002), retomou-se a proposta de reforma da previdência. Para Fagnani (2005, p. 379), o traço marcante dessa reforma foi a retomada vigorosa do contra reformismo iniciado em 1990 e interrompido pelo *impeachment*. O autor afirma que ficou clara a incompatibilidade entre a estratégia macroeconômica

do plano de estabilização do governo, o Plano Real, e os rumos da política social que haviam sido estabelecidos na Constituição de 1988.

Em janeiro de 1997, o Ministério da Previdência e Assistência Social, pela primeira vez, manifesta-se a favor da reforma previdenciária,

A reforma da Previdência Social e a estabilização econômica, alcançada através do Plano Real, condicionam-se mutuamente. De um lado, a diminuição da inflação explicita os desequilíbrios estruturais do sistema previdenciário ao impedir a utilização de mecanismos espúrios de equilíbrio de contas. Por outro lado, caso tais desequilíbrios não sejam equacionados, o ajuste fiscal será prejudicado, comprometendo a estabilidade da moeda. No ano de 1996, acentuou-se a fragilidade financeira da Previdência Social. A diferença entre a despesa com benefícios e a arrecadação bancária líquida (arrecadação bancária – transferências a terceiros) foi da ordem de R\$ 1 bilhão, fazendo com que o saldo final, de R\$ 333,5 milhões apresentasse redução de 80,9% em relação ao ano anterior (MPAS, 1997, p. 1).

Em dezembro de 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 20 mudou-se o conjunto complexo de regras tanto do RGPS e do RPPS, com destaque para:

- a) fim da aposentadoria proporcional e a da aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição;
- b) estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos (55 anos para mulheres e 60 anos para homens);
- c) fim da aposentadoria especial para professores do ensino superior e da aposentadoria com 30 anos de serviço para magistrados e membros do ministério público;
- d) vedação expressa da contagem de tempo de contribuição fictício;
- e) vinculação dos recursos das contribuições sociais sobre a folha ao custeio de benefícios previdenciários.

Em 2003, no início do primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi aprovada a EC nº 41 de 19/12/2003, com foco no RPPS, que promoveu a instituição da contribuição do servidor inativo.

A EC nº 47 de 2005 implementou, no âmbito do RGPS, a condição de deficiente como nova hipótese para a concessão de aposentadoria especial.

Durante o primeiro governo da Presidente Dilma Rousseff, a EC nº 70 de 2012 assegurou a integralidade para a aposentadoria por invalidez e a EC nº 88 de 2015 ampliou de 70 para 75 anos a idade para efeito de aposentadoria compulsória. No final de 2014, por intermédio da Medida Provisória 664, transformada na Lei nº 13.135 de 07 de junho de 2015, foram instituídos o fim da vitaliciedade da pensão por morte recebida por cônjuges ou companheiros com idade inferior a 44 anos.

Para compensar a alteração tida como negativa pelos segurados do RGPS, foi instituída a flexibilização do fator previdenciário² através da medida provisória 676 transformada na Lei

² O Fator Previdenciário é um índice aplicável na renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, criado pela Lei 9.876/99.

13.183/15. O segurado que requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição para mulheres, poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou

II - igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Em 2016, somado ao quadro negativo da economia e do emprego, a Previdência Social novamente foi submetida a alterações através da prorrogação da DRU³ até 31 de dezembro de 2023, da EC nº 95 de 2016 que limitou as despesas orçamentárias aos valores pagos no ano anterior, corrigidos pela inflação, por um período de vinte anos e pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 287/2016 que visa alterar os artigos 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição de 1988, para dispor sobre a seguridade social.

A PEC 287/2016, de autoria do Presidente da República, foi apresentada ao Congresso Nacional no dia 05 de dezembro de 2016. Neste trabalho será abordado o texto substitutivo do relator aprovado em maio de 2017 na Comissão Especial da Câmara designada para tratar do assunto. A PEC já foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela comissão especial e aguarda para ser apreciada pelo plenário da Câmara dos Deputados. Precisa de 308 votos dentre os 513 deputados pra ser aprovada, em dois turnos de votação, antes de ser remetida ao Senado. A tramitação na Câmara dos Deputados que estava prevista inicialmente para o mês de maio de 2017 foi postergado.

Os temas abordados pela PEC 287/16 referem-se à:

- a) regras de acesso: idade mínima de aposentadoria e regras de transição;
- b) fórmula de cálculo;
- c) pensões por morte;
- d) demais propostas previdenciárias, tais como criação de Lei de Responsabilidade Previdenciária, fim das isenções das contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes das exportações e unidade gestora única por ente federativo e
- e) benefício de Prestação Continuada (BPC).

O debate em torno das reformas previdenciárias está alicerçado no envelhecimento da população, na disparidade entre os modelos do RGPS e do RPPS e no resultado deficitário do sistema previdenciário.

3 A Desvinculação de Receitas da União (DRU) permite ao governo federal usar livremente 30% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

1.1. Envelhecimento da população

O sistema de Previdência no Brasil é de repartição simples, ou seja, a base economicamente ativa paga para garantir que aquele que está aposentado ou é pensionista receba o benefício. O aumento da expectativa de vida no Brasil está sendo veementemente utilizado como argumento para implementação de reformas propostas na PEC 287/2016, uma vez que são fatores que tendem a reduzir a base contributiva e aumentar a base de custeio. Para Constanzi,

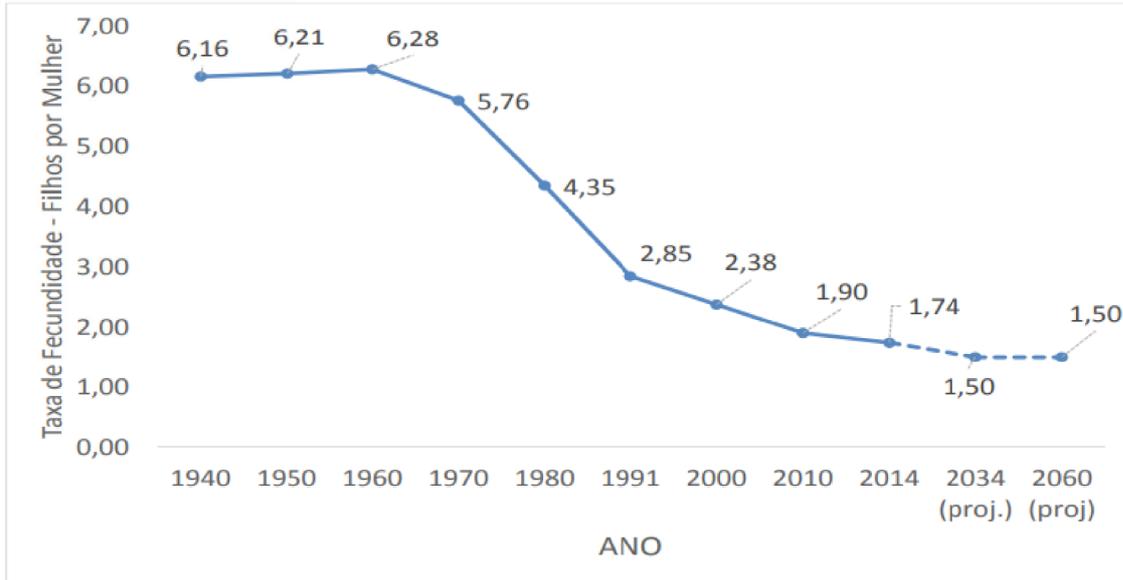
Em vários países do mundo o aumento da expectativa de (sobre) vida e o envelhecimento populacional têm levado a mudanças nas regras de aposentadoria, quase sempre com a lógica de que o fato de as pessoas estarem vivendo mais implica, para garantir a sustentabilidade e o adequado financiamento, que deveriam trabalhar mais. Apesar de ser relativamente óbvio que o rápido e intenso processo de envelhecimento populacional pelo qual o Brasil passa exigir como tem sido visto na Europa e na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma ampla reforma da Previdência para garantir a sustentabilidade diante da contínua piora da relação entre contribuintes e beneficiários. (CONSTANZI, 2017, p. 79-80)

De acordo com o Secretário da Previdência Social do Ministério da Fazenda, Marcelo Caetano, em apresentação à audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 15 de fevereiro de 2017: uma das premissas para a reforma da previdência proposta na PEC 287/2016 é “garantir a sustentabilidade presente e futura da Previdência Social, preparando-a para a transição demográfica da população brasileira” (BRASIL, 2017, p.71). Caetano ressalta que o envelhecimento da população brasileira somado à queda de fecundidade (gráfico 1) provoca um estreitamento na base e um alargamento do topo da pirâmide populacional (gráficos 2 e 3) afetando diretamente o financiamento a Previdência Social. Para LISBOA (BRASIL 2017a) o Brasil terá muitos aposentados para poucos jovens.

Nós já tivemos nove trabalhadores para cada aposentado. Vamos ter pouco mais de dois para um. Com nove, dá para ter uma regra de previdência; com dois, a regra tem que ser outra. A população em idade de trabalhar vai diminuir 6,7% até 2060, e a população acima de 65 anos vai aumentar 262%, ou seja, 2 vezes e meia. Uma diminui um pouquinho e a outra multiplica por 2 e meio. E a boa notícia é que vamos viver muito mais! A população com mais de 80 anos vai ser multiplicada por um fator de 10 nesse período, portanto, será muito mais gente recebendo e por muito mais tempo. (BRASIL, 2017a, p.4)

Taxa de Fecundidade (filhos por mulher)

A taxa de fecundidade caiu entre 1960 e 2014, passando de 6,3 para 1,7 filhos por mulher. A projeção é que caia para 1,5 até 2034.



Fonte: IBGE

13

Gráfico 1: Taxa de Fecundidade

Fonte: IBGE

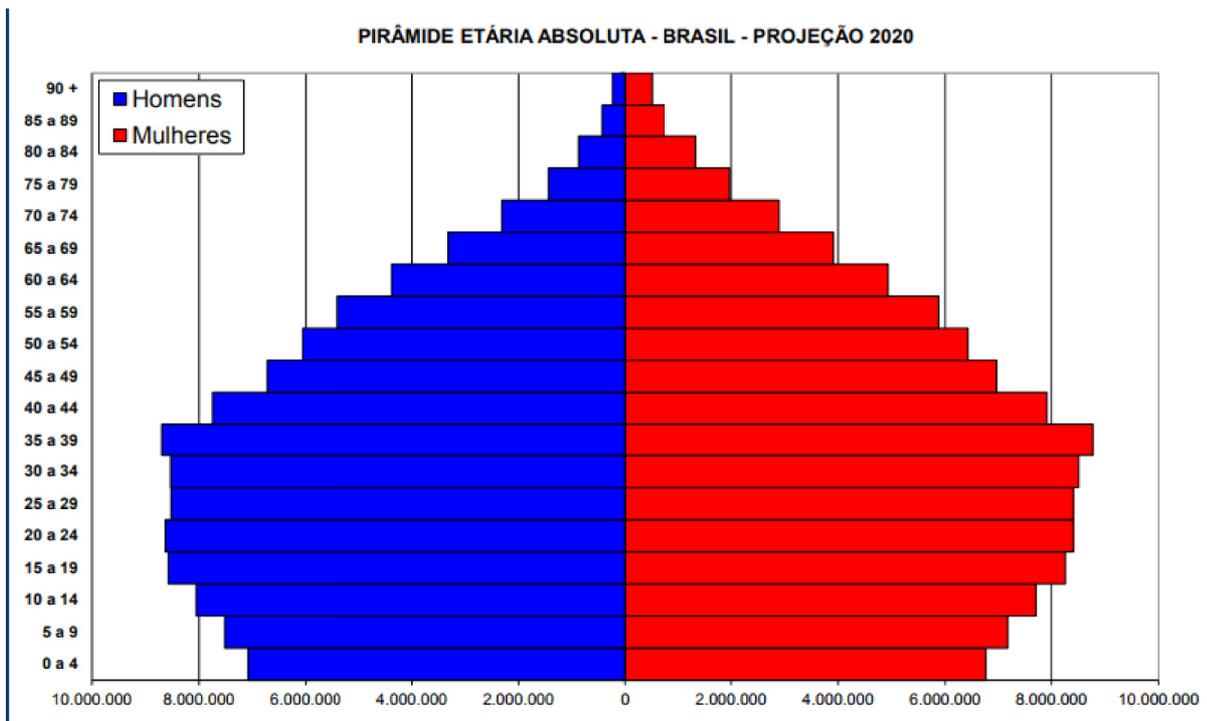


Gráfico 2: Projeção Demográfica para o ano de 2020

Fonte: IBGE, Projeção da População do Brasil por sexo e idade: 2000-2060

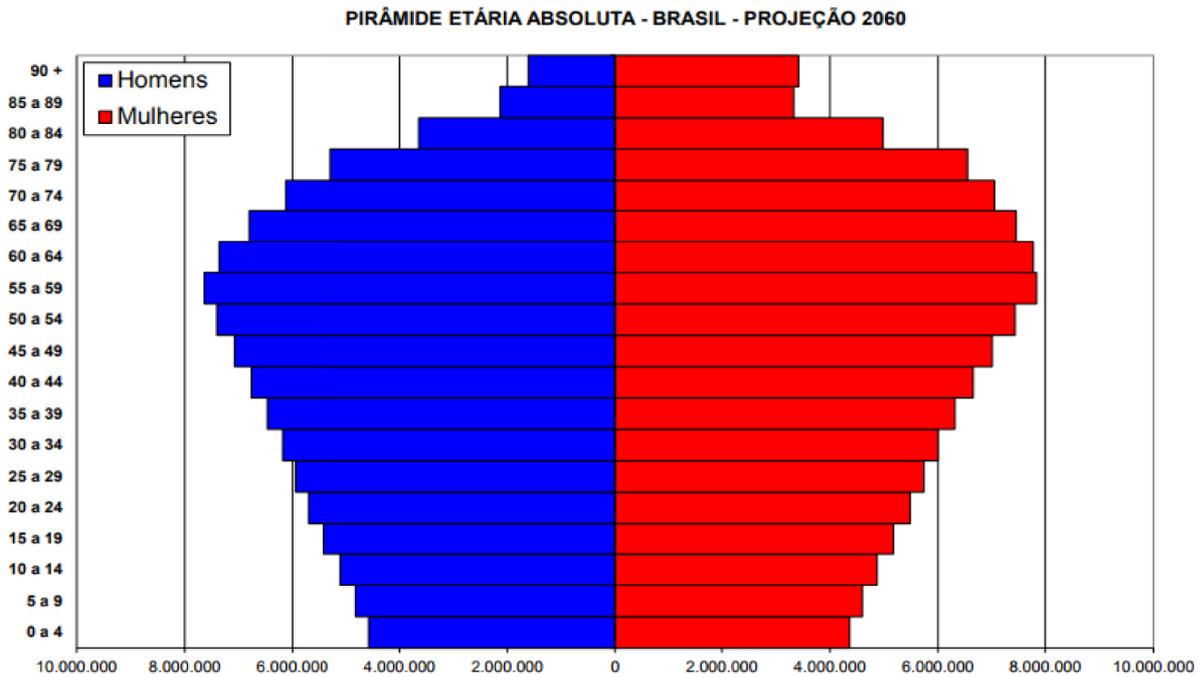


Gráfico 3: Projeção Demográfica para o ano de 2060

Fonte: IBGE, Projeção da População do Brasil por sexo e idade: 2000-2060

As projeções populacionais apresentados como argumento pelo Governo Federal tem como fonte principal de informação a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE de 2014. Ruiz e Silva (2014) e Ibarra (2017) apontam que a população aparenta estar mais envelhecida na PNAD do que nas Projeções Populacionais 2000-2060 do IBGE, devido às limitações da metodologia adotada pelo IBGE na PNAD. Uma dessas limitações é desconsiderar as variáveis sexo e grupo etário dentro de cada estrato no processo de pós-estratificação. Para Ibarra (2017) em ambas a população total é muito próxima, mas as diferenças nas composições etárias e por sexo são significativas.

Como resultado, na PNAD, os homens estão subrepresentados e as mulheres sobrerrepresentadas: as crianças de 0 a 9 anos estão subrepresentadas enquanto os grupos etários a partir dos 40 anos, sobrerrepresentado. Com o passar dos anos, essas diferenças se acentuam, indicando que o método de cálculo dos pesos na PNAD prescinde de técnicas de calibração (IBARRA, 2017).

Para Carvalho (2017), como os cálculos do modelo atuarial do RGPS considera as informações da PNAD, existe uma superestimação da população de idosos e uma subestimação de pessoas jovens e adultas, o que distorce a taxa de dependência e o número de beneficiários de aposentadorias e pensões.

A respeito do debate em torno dos dados do IBGE, Paulo Rabelo de Castro, presidente do Instituto, em entrevista dada ao Jornal Estadão no dia 09 de maio de 2017, afirma:

Não há polêmica quanto aos dados. As mulheres têm uma sobrevida superior à dos homens, estatisticamente. Mas é preciso ter cuidado ao olhar a sobrevida para aqueles que atingiram determinada faixa de idade. A pergunta mais relevante seria: ao atingir 50 anos de idade, por exemplo, qual é a expectativa de vida? As mulheres hoje ultrapassam os 80, os homens

ainda não. E a diferença pode ser de 5 ou 6 anos a mais para as mulheres. (Jornal Estadão de 09/05/2009, disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-virou-uma-corrida-por-privilegios,70001768846>, acesso em 02 set. 2017)

De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP) “o problema não é a demografia em si, mas o fato de que o Brasil não tem projeto de desenvolvimento econômico compatível com as necessidades da maioria da população, num momento que ocorrem grandes transformações na estrutura etária” (ANFIP, 2017, p. 46).

GENTIL (BRASIL 2017a) argumenta que a taxa de crescimento da produtividade é a questão central no sistema previdenciário:

Porque, quando a produtividade cresce, uma unidade de trabalhador - quer dizer, um trabalhador - é capaz de produzir mais. É como se houvesse não um, mas dois trabalhadores. Então, o número efetivo de trabalhadores é maior do que o número real de trabalhadores quando a produtividade aumenta. Essa ideia não é nossa, não é do nosso artigo. Nós pegamos de Thomas Palley, um economista americano muito bem conceituado. Ele faz o mesmo estudo para a sociedade americana, em que diz que a taxa de produtividade nos Estados Unidos cresce, em média, 1% ao ano. Isso significa que cada trabalhador americano se transformou num trabalhador mais produtivo. Logo, é como se existissem mais trabalhadores ativos, porque um ficou mais produtivo. Nós dizemos que a taxa de dependência, que é a razão entre aposentados e trabalhadores ativos, diminui quando a produtividade aumenta; ou seja, a carga dos inativos sobre os ativos se reduz quando aumenta a produtividade, de tal forma que há uma taxa de dependência efetiva e uma taxa de dependência convencional. (BRASIL, 2017a, p.7).

Os dados abordados nos debates mostram a necessidade de enfrentamento aos desafios impostos pelo envelhecimento da população, no entanto devem ser apresentados de forma transparente e sem distorções técnicas para subsidiar decisões.

1.2. Disparidades entre RGPS e RPPS

A reforma na Previdência proposta pela PEC 287/2016, afeta tanto o RGPS quanto o RPPS. O RGPS protege os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos que não estão cobertos pelos RPPS. O RPPS protege os servidores públicos federais, estaduais e municipais. O RGPS é único enquanto existem vários RPPS. O governo federal argumenta que pretende minimizar as disparidades existentes entre os dois regimes vigentes.

Tipo	Municípios	Estados	União	Total
RPPS em extinção	124	0	0	124
RPPS	2.087	27	1	2.115
RGPS	3.382	0	0	3.382
Total	5.593	27	1	5.621

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social
Elaboração: DIEESE

Tabela 1: Regimes previdenciários por tipo de entes

De acordo com Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), em 2015, 37,63% dos entes federativos possuem RPPS. Os servidores dos entes que não possuem RPPS estão vinculados ao RGPS conforme ilustrado na tabela 1. Atualmente, mais de seis milhões de servidores civis ativos estão sob as coberturas dos RPPS (ver tabela 2).

Quantidade de servidores ativos filiados ao RPPS por ente 2010 - 2015				
Ano	União	Estados	Municípios	Total
2010	768.088	3.032.367	2.252.593	6.393.111
2011	782.591	2.895.806	2.289.740	6.316.724
2012	779.719	2.685.562	2.370.147	6.186.169
2013	797.319	2.657.311	2.186.810	5.996.201
2014	836.604	2.584.097	2.379.189	6.159.108
2015	852.855	2.574.307	2.423.871	6.214.947
Variação	11%	-15%	8%	-3%

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social
Elaboração: DIEESE
Obs.: Excluídos os militares das forças armadas

Tabela 2: Quantitativo de servidores ativos do RPPS por ente

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, em 2015, o número médio de contribuintes cobertos pelo RGPS foi de 54.075.219, distribuídos de acordo com a tabela 3.

QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES PA PREVIDÊNCIA SOCIA
TOTAL
Empregados
Contribuinte Individual
Trabalhador Doméstico
Facultativo
Segurado Especial

Tabela 3: Quantidade de Contribuintes para o RGPS – 2015 **Fonte: DATAPREV, CNIS, BEPS 17.11**

O presidente Michel Temer, em mensagem ao Congresso Nacional anexa à PEC 287/2016, justifica as alterações propostas ao RPPS como uma necessidade de corrigir “algumas distorções e inconsistências do atual modelo” (TEMER 2016), que segundo o presidente, criam problemas de disparidades entre os dois regimes.

Segue quadro comparativo entre os dois regimes e comentários da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclare-

cendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CPI-PREV).

Regras aplicáveis para segurados e servidores ingressados em cada um dos regimes a partir de 2004		
RGPS	RPPS	COMENTÁRIOS
Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
<p>Requisitos: homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos. Cálculo: 100% do salário de benefício. Salário de Benefício: média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo multiplicada pelo Fator Previdenciário. O valor não poderá exceder o teto de contribuição.</p>	<p>Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher. Cálculo: Média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo. O valor das remunerações utilizadas não poderá exceder o limite máximo de remuneração do servidor público no respectivo ente. Os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria</p>	<p>Dois aspectos devem ser observados: - o participante do RGPS para se aposentar sem redução do salário-de-benefício em razão do fator previdenciário somente poderá fazê-lo a partir dos 63 anos de idade. Para se aposentar, sem a redução, com 60 anos de idade deverá ter contribuído pelo menos durante 39 anos. Observe-se, porém, que na medida que o segurado postergue sua aposentadoria poderá elevar o seu valor. - o participante do RPP, diferentemente do participante do RGPS com salário inferior a R\$ 2.400,00, não poderão ter proventos superiores ao seu rendimento da atividade. Isto é possível no RGPS pelo mecanismo de correção dos salários-de-contribuição que servirão de base para o cálculo do salário-de-benefício.</p>

Aposentadoria por Idade		
<p>Requisitos: 65 anos para o homem e 60 para a mulher, comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais. Cálculo: 70% do Salário-de-benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições até o limite de 30%. Salário de Benefício: média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Facultada a utilização do Fator Previdenciário. O valor não poderá exceder o teto de contribuição</p>	<p>Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher. Cálculo: Média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo. O valor das remunerações utilizadas não poderá exceder o limite máximo de remuneração do servidor público no respectivo ente. Os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.</p>	
Aposentadoria Compulsória		
<p>Requisitos: Não é obrigatória. Pode ser requerida pela empresa para o trabalhador com 70 anos e a mulher com 65 anos. O trabalhador terá direito a indenização prevista na legislação trabalhista. Cálculo: 70% do Salário-de-benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições até o limite de 30%. Salário de Benefício: média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Facultada a utilização do Fator Previdenciário. O valor não poderá exceder o teto de contribuição.</p>	<p>Requisitos: Obrigatória aos 70 anos de idade. Cálculo: Média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo. O valor das remunerações utilizadas não poderá exceder o limite máximo de remuneração do servidor público no respectivo ente. Do valor obtido serão calculados os proventos obedecendo proporcionalidade em razão do tempo de serviço. Os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Os proventos, em razão da proporcionalidade, não poderão ser inferiores a 1/3 da remuneração da atividade.</p>	<p>Observe-se que neste caso os participantes do RPP além de serem obrigados a se aposentar, poderão ter seus proventos calculados em até 33,33% do sua remuneração da atividade. Enquanto que para o participante do RGPS a aposentadoria não é obrigatória e a redução em seu benefício pode atingir no máximo a 70% do salário-de-benefício, que pode até ser maior que o rendimento da atividade.</p>

Aposentadoria por Invalidez		
<p>Requisitos: Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. O trabalhador tem que contribuir para a Previdência Social por no mínimo 12 meses, no caso de doença. Se for acidente, esse prazo de carência não é exigido.</p> <p>Cálculo: A aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Caso o trabalhador estivesse em auxílio-doença corresponderá a 100% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em geral. Se o trabalhador necessitar de assistência permanente de outra pessoa, atestada pela perícia médica, o valor da aposentadoria será aumentado em 25% a partir da data do seu pedido.</p> <p>Salário de Benefício: média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. O valor não poderá exceder o teto de contribuição.</p>	<p>Requisitos: Em caso de incapacidade para o serviço e impossibilidade de readaptação. Será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 meses.</p> <p>Cálculo: Média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondente a 80% de todo o período contributivo. O valor das remunerações utilizadas não poderá exceder o limite máximo de remuneração do servidor público no respectivo ente. Do valor obtido serão calculados os proventos obedecendo proporcionalidade em razão do tempo de serviço. Os proventos não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Os proventos, em razão da proporcionalidade, não poderão ser inferiores a 1/3 da remuneração da atividade. Não há regra estabelecida para os casos de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.</p>	<p>Observe-se que neste caso os participantes do RPP poderão ter seus proventos calculados em até 33,33% do sua remuneração da atividade, enquanto que para o participante do RGPS não há redução no seu benefício que corresponde a 100% do salário-de-benefício, o que pode gerar benefício de valor maior que o rendimento da atividade. Além disso, no caso de necessidade de assistência permanente o benefício pode ser aumentado em 25%, o que também não é previsto para o RPP. Por fim, não há novas regras definidas para o cálculo do benefício do RPP no caso de acidente de serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, neste caso o valor do benefício deverá ser igual a 100% da média apurada.</p>

Quadro 1: Quadro comparativo de regras do RGPS e RPPS

Fonte: CPIPREV

1.3. Déficit do Sistema Previdenciário

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados em 15 de fevereiro de 2017, o então ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, ressaltou:

Em 2014, tivemos um déficit de 127 bilhões; em 2015, 159 bilhões; em 2016, 227 bilhões; e a projeção para este ano de 2017 é de 260 bilhões. Já lembro aqui que, se

nós observarmos a diferença de 227 bilhões para 260 bilhões, estamos falando em 33 bilhões que vão faltar para o custeio da Previdência deste ano em relação ao ano passado 2016. Por via de consequência, nós deveremos ter, nos chamados gastos discricionários, uma redução correspondente a esse valor. (BRASIL, 2017, p.5)

RESULTADO PRIMÁRIO DA SEGURIDADE SOCIAL - R\$ milhões correntes

Data de Atualização: fev/2017

Descrição	2016 R\$ Mil
I. Receitas Primárias	613.179.260
<u>I.1. Contribuições sociais</u>	<u>604.066.493</u>
RGPS	358.137.319
CSLL	47.199.768
COFINS	141.988.443
PIS/PASEP	22.512.757
CPMF	1.293
CPSS ⁽¹⁾	30.696.825
Custeio das Pensões Militares	2.050.657
Concursos de Prognósticos	1.479.431
<u>I.2. Receitas próprias dos órgãos integrantes do orçamento da seguridade social</u>	<u>153.181</u>
Saúde	114.916
Previdência	0
Assistência	38.265
Outras Seguridade	0
<u>I.3. Taxas e outras receitas arrecadadas por órgãos integrantes da Seguridade Social</u>	<u>8.959.587</u>
II. Despesas Primárias	871.842.522
<u>II.1. Principais benefícios da seguridade social</u>	<u>732.889.113</u>
Benefícios do Regime Geral da Previdência Social	510.088.956
Pagamento a servidores inativos da União, Ex-Territórios e FCDF	90.601.835
Benefícios assistenciais LOAS/RMV	49.002.790
Pagamento de seguro-desemprego e abono salarial	55.703.942
Bolsa-Família	27.491.590
<u>II.2. Salários dos servidores ativos do orçamento da seguridade social ⁽¹⁾</u>	<u>19.248.583</u>
Previdência Social	4.537.441
Saúde	8.322.478
Demais	6.388.664
<u>II.3. Outras despesas de custeio e capital da seguridade social</u>	<u>119.704.826</u>
Cumprimento de precatórios e sentenças judiciais	1.185.710
Benefícios a servidores públicos	7.156.125
Ministério da Saúde	97.604.421
Demais	13.758.570
III. Resultado (I - II)	-258.663.262

Tabela 4: Resultado da Seguridade Social – Metodologia do Governo (2016)

Fonte: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

<http://www.planejamento.gov.br/servicos/series-estatisticas/series-estatisticas>

Anualmente, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão elabora o “Balanco da Seguridade Social” que representa o resultado oficial do Poder Executivo a cerca do resultado da previdência. Na versão publicada em março de 2017, foi apresentado um déficit de R\$ 258,7 bilhões na Seguridade Social (Tabela 1).

O Poder Executivo justifica a visão agregada da Seguridade Social baseado no artigo 194 da Constituição Federal que dispõe sobre a seguridade como “*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”.

Organizações da sociedade civil, como a ANFIP e a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP), pesquisadores das áreas de economia e direito previdenciário contestam a metodologia utilizada nas contas pelo Governo. A ANFIP (2016), afirma que o governo faz duas operações de subtração de valores. Uma em relação à DRU e outra se refere à desconsideração de recursos resultantes de aplicações financeiras dos diversos órgãos da Seguridade Social. As autarquias, fundações e fundos da seguridade social possuem autorização legal para aplicar saldos financeiros e receber rendimentos de aplicações, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O aspecto controverso a respeito do déficit da Previdência Social deve-se às diferentes metodologias adotadas na interpretação do Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e da gestão e aplicação dos recursos destinados a esse fim. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social ⁴ destaca como aspectos controversos:

a) exclusão da Previdência Social do financiamento da seguridade social: Na metodologia utilizada pelo Governo Federal, somente são computadas como receitas da Previdência Social aquelas definidas como próprias e que integram o Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS);

b) histórico de superávit: até o começo da década de 1990 a previdência social era superavitária e essa diferença positiva orçamentária foi utilizada para inúmeras finalidades, não segregando os recursos e os capitalizando para custeio de eventuais déficits futuros;

c) despesas com servidores públicos civis e militares: somente após a edição da EC n° 03 de 1993 que os servidores públicos começaram a contribuir para o custeio de suas aposentadorias, até então, contribuía apenas para o financiamento das pensões por morte;

d) as renúncias de receitas da seguridade social: Simples Nacional, Desoneração da Folha de Pagamentos, Entidades Filantrópicas, Exportação da Produção Rural, Microempreendedor Individual (MEI).

4 Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos (CPIPREV)- disponível em www.senado.gov.br.

Em audiência pública da CIPREV realizada em no dia 03/05/2017, o Sr. Vilson Romero, Presidente da Anfip relata,

A LDO nos deixa muito claro quanto o Governo faz de renúncia previdenciária, de gasto tributário. Isso só considerando contribuição previdenciária. Nós temos gastos tributários na COFINS, na Contribuição Social sobre o Lucro, que remontam a valores muito elevados, mais elevados ... Temos de incentivar as micro e pequenas empresas, o exportador rural. Temos de promover a filantropia de forma adequada. Mas esses recursos têm de ser desonerados e têm que imediatamente voltar aos cofres da Previdência. O único que tem obrigação legal de imediato retorno é o da desoneração sobre a folha, desoneração criada sem nenhuma contrapartida. Criou-se a desoneração, que, até pouco tempo, atingia cinquenta e três setores da economia, mas esses empresários não eram obrigados a manter os seus empregos, a atingir metas de registro em carteira. Logo que começou a crise, os primeiros setores a desempregarem foram o têxtil, o coureiro-calçadista. Foram alguns dos primeiros a serem desonerados. Portanto, senhores, nós devemos continuar incentivando setores da economia, mas não com o dinheiro sagrado do aposentado e do pensionista. (CIPREV, 2017, p.101).

De acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, as renúncias da Contribuição Previdenciária para os Anos de 2018, 2019 e 2020 ficaram num patamar de 0,70% do PIB em 2018 e 0,71% do PIB em 2019 e 0,72% do PIB em 2020.

Para a ANFIP (2016) existe um discurso, por parte daqueles que buscam desconstruir as conquistas dos trabalhadores brasileiros, de que a Previdência Social é altamente deficitária, criando assim, o mito do déficit e o terrorismo social.

Os governos demonstram cálculo de déficit porque consideram apenas parte das contribuições sociais (somente a arrecadação previdenciária direta urbana e rural, excluindo outras importantes fontes como COFINS, CSLL, PIS-PASEP, entre outras) e ignora as renúncias fiscais. Ademais, nada fala dos valores desviados pelo mecanismo da Desvinculação das Receitas da União - D.R.U., em CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recursos do Orçamento da Seguridade Social para outros fins de interesse do Estado, tendo retirado da Seguridade Social R\$230,5 bilhões, de 2010 a 2014, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional-STN. O verdadeiro cálculo, que detalhadamente considera todas as receitas e despesas do Sistema de Seguridade Social (formado pela Saúde, Assistência e Previdência Social) aponta que no ano de 2014, por exemplo, o superávit atingiu mais de R\$ 53 bilhões! O malfadado déficit da Previdência Social nada mais é do que um mito, criado para esconder a responsabilidade do Estado por suas incessantes políticas de renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas, além de sua ineficiência na cobrança de dívidas ativas. (ANFIP, 2016, p. 04)

	Valores correntes, R\$ milhões							
	Receitas			Despesas			Resultado da Seguridade Social	
	Contribuição social	Outras Receitas	Total de receitas	Benefícios	Outras Despesas	Total de Despesas	Anual	Resultado Médio
2005	277.045	12.740	289.786	173.493	43.617	217.110	72.676	50.185
2006	298.472	12.916	311.388	199.867	50.004	249.871	61.516	
2007	340.381	14.394	354.774	225.662	59.742	285.403	69.371	
2008	359.834	15.993	375.827	246.501	64.318	310.819	65.008	
2009	375.888	16.364	302.253	282.616	77.133	359.748	32.504	
2010	441.266	16.951	458.217	319.790	83.075	402.866	55.352	
2011	508.096	19.129	527.226	357.495	93.828	451.323	75.902	
2012	573.209	22.089	595.298	407.406	105.546	512.953	82.345	
2013	634.239	17.236	651.475	461.438	113.216	574.653	76.822	
2014	666.637	21.738	688.375	509.794	122.298	632.092	56.283	
2015	671.478	23.018	694.497	552.987	130.071	683.058	11.439	
2016	689.455	29.530	718.985	639.037	136.946	755.983	-56.998	

Tabela 5: Resultado da Seguridade Social - ANFIP (2016)

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – Organização: ANFIP e Fundação ANFIP

Os auditores da ANFIP reconheceram um déficit de 57 bilhões de reais nas contas da Seguridade Social em 2016, o que representa 22% do valor do déficit publicado pelo governo federal. Para a entidade, “o acompanhamento das receitas e das despesas nos últimos 12 anos permite identificar os números de 2016 como resultante de fatores conjunturais”.

Segundo Fagnani (2017), “o 'déficit' da previdência é uma pedalada constitucional, uma pós-verdade”. O autor argumenta que o governo não contabiliza a sua parte como fonte de financiamento da previdência desde 1989, o que contraria o estabelecido nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988.

Para que a União integralizasse a sua parte no sistema tripartite, os constituintes de 1988 criaram duas fontes de receita que não existiam: a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que incide sobre o faturamento das empresas. Em 1989, o Ministério da Fazenda passou a mão nos recursos da CSLL e do COFINS. E a Previdência passou a contabilizar apenas a contribuição do trabalhador e do empregador. (FAGNANI, 2017)

A necessidade de financiamento da seguridade social, sob a ótica das contas públicas cresce não apenas em termos nominais, cresce em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) também. Em 2002 essa relação era de 0,8% do PIB, em 2016 o déficit representou a proporção de 4,1% do PIB. Para Barbosa Filho e Ottoni (2017), o déficit da previdência estava em torno de 40 bilhões de reais até 2012, o que representava 0,8% do Produto Interno Bruto (PIB). A partir de 2013 o déficit cresceu rapidamente e aumento com a grande crise econômica de 2014 a 2016, quando houve redução da renda *per capita* brasileira e redução da taxa

de ocupação no mercado de trabalho. Para os pesquisadores, o Brasil gasta muito mais com a previdência (em proporção do PIB) do que os demais países, inclusive aqueles com o índice de envelhecimento muito maior do que o brasileiro..

Existem, porém, outros aspectos que merecem atenção do governo e dos pesquisadores, tais como: de que forma os recursos estão sendo aplicados, fiscalizados e recuperados pela União. Para Gentil,

Considerando-se o caso brasileiro, é possível sugerir algumas formas de melhorar a gestão dos recursos da Seguridade Social e elevar suas receitas, a saber, dentre outras:

- i) Revisão das desonerações tributárias;
 - ii) Redução das desvinculações dos recursos da Seguridade Social;
 - iii) Recuperação de forma mais eficiente dos créditos da Previdência;
 - iv) Redução do saldo da conta única do Tesouro Nacional no Banco Central.
- (GENTIL, 2017 apud ANFIP, 2017a, p. 47)

No entanto, se analisarmos de forma mais criteriosa os cenários que figuraram todos os debates em torno das reformas da previdência no Brasil desde 1990, podemos afirmar que a urgência do governo pela busca do equilíbrio atuarial previdenciário aflora sempre em meio à crises econômicas. Isso ocorre porque o desempenho conjuntural da economia afeta diretamente a arrecadação das contribuições sociais. Sabe-se que os recursos previdenciários sempre foram utilizados de forma discricionária para atender os objetivos do Governo, como por exemplo a criação da Companhia Siderúrgica Nacional, obras como a construção de Brasília, ponte Rio-Niterói, Rodovia Transamazônica, entre outras, em que não houve ressarcimento aos cofres previdenciários, fragilizando o sistema. Assim é evidente que os recursos arrecadados pelos institutos de previdência no Brasil são utilizados como instrumento de projetos político-econômicos dos sucessivos governos, sem exceção, fazendo que seu financiamento seja revisto de tempos em tempos.

No capítulo 2 será apresentado as ARAs como meio de recuperação dos créditos da previdência social. Através das ações regressivas o INSS busca a recuperação dos gastos com as prestações sociais, bem como a proteção da integridade econômica e atuarial do fundo previdenciário destinado à execução das políticas do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não foi criado para custear a concessão precoce e extraordinária de prestações previdenciárias, originadas de ilícitos.

CAPÍTULO 2: Benefícios de natureza acidentária, benefícios de natureza previdenciária comum, subconcessão e ARA.

No Brasil, a primeira norma geral sobre acidente do trabalho foi aprovada em 1919 através da Lei 3.274 que instituiu, no âmbito trabalhista, o conceito de risco profissional e especificava o pagamento de seguro por seguradoras privadas para garantir indenização ao trabalhador acidentado ou à sua família. A referida norma trouxe um enquadramento bem restrito de acidente do trabalho e que apenas considerava como acidente do trabalho:

Art. (1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; I b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho. (Art. 1º da Lei 3.724/19)

A Constituição de 1934 contemplou o amparo social como obrigação do Estado e assegurou a proteção nos casos de acidente do trabalho. Foi criada a proteção para a velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho aos trabalhadores e para a sua família no caso de morte. Em 1º de maio de 1943 foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que serviu de base para a formulação das Normas Regulamentadores (NR) do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).

Em 1967, com a publicação da Lei 5.316/67, a proteção acidentária migrou da esfera trabalhista para a previdência social. Com o advento da referida lei ocorreu a estatização do seguro de acidentes do trabalho com cobertura nos casos de doença, invalidez e morte. Assim o Instituto Nacional da Previdência Social (atual INSS) passou a pagar as prestações previdenciárias em decorrência de acidente do trabalho.

O INSS foi criado em 27 de junho de 1990, autarquia federal responsável pela operacionalização do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores segurados submetidos ao RGPS referente às prestações previdenciárias, que se destinam a suprir as necessidades dos beneficiários atingidos por algum risco social. Os riscos e necessidades sociais cobertos pela previdência social estão definidos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, [...]. (Art. 201 da CF/88)

Assim, são prestações previdenciárias: a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial, o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, a pensão por morte e o auxílio-reclusão. O serviço social e reabilitação profissional são serviços prestados pelo INSS, portanto não se enquadram como prestações previdenciárias.

Os benefícios concedidos devido a acidentes e doenças relacionados ao trabalho são denominados pelo INSS de benefícios acidentários; aqueles devidos a problemas de saúde não relacionados ao trabalho são chamados benefícios previdenciários de natureza comum. São objetos deste estudo os seguintes benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes nos casos de falecimento: pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Espécie	Benefícios Previdenciários de natureza comum	Espécie	Benefícios Acidentários
B21	Pensão por morte previdenciária	B93	Pensão por morte acidentária
B31	Auxílio-doença previdenciário	B91	Auxílio-doença acidentário
B32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	B92	Aposentadoria por invalidez acidentária
B36	Auxílio-acidente previdenciário	B94	Auxílio-acidente acidentário

Quadro 2: Código das espécies de benefícios previdenciários de natureza comum e seus benefícios acidentários correspondentes

Segundo a Previdência Social (2016), “pensão por morte é um benefício pago aos dependentes do segurado do INSS que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente”. Tendo como os principais requisitos a comprovação que o falecido possuísse qualidade de segurado do INSS na data do óbito, podendo variar a duração do benefício conforme a quantidade de contribuições do falecido, além de outros fatores.

De acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, auxílio-doença acidentário é no qual decorre de acidente de trabalho e equiparados, doença profissional e do trabalho. (Brasil, 1991).

A aposentadoria por invalidez é devida ao trabalhador segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nessa condição. A incapacidade permanente é verificada por perícia médica a cargo da previdência social. (BRASIL, 1999).

No Art. 86 da lei 8.213/91 diz que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (Brasil, 1997).

De acordo com Silva (1989), o acidente do trabalho pode ser definido como um ato involuntário, ou seja, que ocorreu independentemente da vontade do trabalhador e pela ausência de dolo ou de mau desígnio de sua parte. Assim, caracteriza-se como acidente do trabalho todo e qualquer acontecimento infeliz que advém ocasionalmente, raramente o qual atinge o operário, no exercício normal do seu ofício ou de suas atividades profissionais.

Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, resultando em dano para o trabalhador. Para sua caracterização é necessário que se estabeleça um nexo entre o dano e o agente que o causou. Se existir a ação direta do agente como causa necessária à produção do dano, tem-se o nexo causal. O nexo também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir para o seu aparecimento ou agravamento.

Assim, o acidente do trabalho abrange tanto os acidentes decorrentes de causas súbitas e inesperadas, denominados como típicos/tipo, como os estados de doença deflagrados em razão dos processos de trabalho que se estabelecem de forma insidiosa e são conhecidas como Doenças Ocupacionais.

A responsabilização pelo acidente do trabalho está prevista na Constituição Federal de 1988 que estabelece, em seu inciso XXVIII do art. 7º, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, fica estabelecida a responsabilidade civil

da empresa que assume os riscos da atividade econômica desenvolvida, sendo assegurada a proteção ao trabalhador, por sua vez caracterizado como hipossuficiente, de acordo com as premissas do Direito Trabalhista.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), nº 8.213, de 1991, incorporou à legislação brasileira o conceito de acidente do trabalho, estabelecendo regras para o segurado ter direito aos benefícios. Este Diploma Legal conceitua o acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Segundo o Ministério da Previdência Social (2006), os acidentes do trabalho registrados são aqueles que são protocolizados e caracterizados, classificados em:

- a) Acidente típico: aquele decorrente da característica da atividade profissional exercida pelo funcionário;
- b) Acidente de trajeto: aquele que ocorre no trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, e vice-versa;
- c) Doença Profissional ou do Trabalho: produzida ou desencadeada pelo exercício de determinada função, característica de um emprego específico.

Em relação ao acidente típico, Horvath Junior (2008) apresenta três critérios, a saber:

- a) Exterioridade – causa não inerente à constituição orgânica da vítima (sinistros causados por ferramentas, máquinas, podendo excepcionalmente derivar do esforço do trabalhador, como no caso das hérnias).
- b) Subtaneidade – este critério está ligado com a rapidez do acontecimento, o que não implica instantaneidade da lesão no organismo humano. Quando a lesão se produz no organismo humano imediatamente após o evento do acidente, o nexo etiológico ou da causalidade não precisa ser provado, posto que a lesão tenha ocorrido no local do trabalho e no curso deste. Caso contrário, o referido nexo deverá ser provado.
- c) Violência – é o fato que se exterioriza de modo material, que deixa vestígios, como, v.g., explosão, queda. Porém, é bom lembrarmos que algumas lesões são imperceptíveis fisicamente/materialmente, como lesão também caracteriza um acidente do trabalho. (HORVATH JUNIOR 2008, p. 367).

Acidente de trajeto ocorre no trajeto que o colaborador faz de sua residência para o local de trabalho, e vice-versa. Desde que seja o mesmo caminho determinado pela empresa, sem desvio de rotas. E se justifica pelo fato de ser necessário o deslocamento para que possa ele executar o seu trabalho, submetendo-se, assim, aos riscos que são inerentes ao percurso em si. (BRANDÃO, 2009).

O inciso I do art. 20 da lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, estabelece que doença ocupacional ou profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, presente no anexo II do Decreto no 3.048/1999 (Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213 de 1991). (BRASIL, 1991).

A Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, estendeu as possibilidades de reconhecimento do acidente do trabalho, com a instituição do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Art. 1º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os arts. 21-A e 41-A e dando-se nova redação ao art. 22:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.” (Art. 1º da LEI nº 11.430 de 2006).

O NTEP foi criado a partir de um estudo de corte realizado como tese de doutorado⁵ e consiste em uma metodologia que tem como objetivo identificar quais os agravos à saúde estão relacionados com o exercício de uma determinada atividade econômica. Essa metodologia é aplicável quando existe significância estatística entre o código da CID-10 e o CNAE. Portanto é através do NTEP que quando um trabalhador sofre um determinado agravo relacionado com sua atividade profissional, que se qualificará o acidente do trabalho.

Quando houver relação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica, o nexo epidemiológico irá determinar automaticamente que se trata de um benefício acidentário e não de um benefício previdenciário de natureza comum.

No entanto Maciel (2013) ressalta que a inexistência de NTEP não afasta, por si só, o nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

Em tais hipóteses, a perícia médica do INSS procederá à caracterização técnica dos infortúnios laborais, o que deverá ser feito fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem. (MACIEL, 2013, p. 25)

Quando por algum motivo um benefício é concedido pelo INSS pelos códigos B21

5 Tese de doutorado de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira: Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP e o Fator Acidentário de Proteção – FAP: *Um Novo Olhar sobre a Saúde do Trabalhador*, Universidade de Brasília, 2006.

(pensão por morte), B31 (auxílio doença), B32 (aposentadoria por invalidez) ou B36 (auxílio acidente) quando o correto seria concedê-los pelos códigos B93 (pensão por morte acidentária), B91 (auxílio doença acidentário), B92 (aposentadoria por invalidez acidentária) ou B94 (auxílio acidente acidentário); fica caracterizada uma subconcessão. Essa irregularidade normalmente é justificada pela apresentação incompleta de documentos por parte do trabalhador ou de seus dependentes na data do requerimento do benefício.

Para caracterizar um benefício como de natureza acidentária, o INSS através de análise técnica da Perícia Médica Previdenciária, identifica o nexo entre o trabalho e o agravo, baseando-se em documentos que retratem a história clínica, ocupacional e exame físico do segurado. A história ocupacional é denominada anamnese ocupacional e baseia-se nos quesitos exemplificados no quadro abaixo.

Dados de anamnese médica	Dados da vida laboral	Dados Previdenciários
Identificação: escolaridade, idade, raça.	Profissão/ocupação, relação no mercado de trabalho atual (ativo, desempregado, desvio de função), experiências prévias, vínculos de trabalho atual e anteriores.	Forma de filiação ao RGPS (empregado, contribuinte individual, especial, avulso, facultativo).
Queixa principal: relato de como o segurado percebe seu estado de saúde.	Descrição da ocupação atual: cargo, função, carga horária, atividades desenvolvidas.	Benefícios previdenciários atuais e progressos: B31, B91, B94, não recebe, etc. Participação anterior no Programa de Reabilitação Profissional do INSS.
História da doença atual e História patológica progressa.	Descrição do ambiente de trabalho: a) exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos; b) riscos de acidentes; c) condições ergonômicas (más posturas, trabalhos forçados/repetitivos, ritmo de trabalho penoso, relação com maquinários, produtos e subprodutos, condição do mobiliário, da iluminação e da ventilação, processo organizacional trabalho, demandas psicofisiológicas e exigências cognitivas); e	Emissão de CAT.

	d) uso de EPC e/ou EPI.	
Exame físico	Tempo na ocupação atual.	
	História laboral progressa.	

Quadro 3: Anamnese Ocupacional

Fonte: Manual de Acidente de Trabalho/INSS – Brasília, 2016

A perícia poderá se utilizar, conforme o caso, de outros documentos, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), vínculos empregatícios anteriores, exames complementares, atestado médico, dados epidemiológicos, literatura atualizada, vistoria no local de trabalho, etc.

O Regulamento da Previdência Social classifica detalhadamente os intervalos de CID-10 em que se reconhece o NTEP entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas.

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420
F10-F19	0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420
F20-F29	0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212 5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420
F30-F39	0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730

8800

F40-F48 0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600
4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924
4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130
6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030
8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610

G40-G47 0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610
1621 1732 1733 1931 2330 2342 2511 2539 2861 3701 3702
3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223
4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929
4930 5212 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129

G50-G59 0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412
1421 1529 1531 1532 1533 1539 1540 2063 2123 2211 2222
2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945 3240
3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143
6190 6422 6423 8121 8122 8129 8610

H53-H54 0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702
3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222
4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741
4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011
8012 8020 8030 8121 8122 8129

I05-I09 4921

I10-I15 0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120

I20-I25 1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399
4921 4922 4930 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190

I30-I52 0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412
1610 1931 2029 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821
3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299
4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923
4924 4929 4930 8121 8122 8129 8411 9420

I60-I69 0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822
3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313
4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8112
8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420

I80-I89 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1091 1092 1220 1311 1321
1351 1411 1412 1413 1422 1510 1531 1532 1540 1621 1622
2123 2342 2542 2710 2813 2832 2833 2920 2930 2944 2945
3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900
4621 4622 4623 4721 4722 4921 4922 5611 5612 5620 8011
8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8610 9420 9491 9601

J40-J47 0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629
2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299
4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411

K35-K38 0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621
1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621
4622 4623 4921 4922 8610

K40-K46 0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033
1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610
1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330
2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541
2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866
2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702
3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221

4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391
4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742
4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420

L60-L75 8610

L80-L99 0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451
5611 5620 8121 8122 8129 8610

M00-M25 0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013
1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091
1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621
1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431
2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822
2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944
2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822
3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292
4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623
4636 4661 4711 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012
5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424
8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601

M30-M36 1412 8121 8122 8129 8610

M40-M54 0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910
0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061
1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340
1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621
1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019
2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312
2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449
2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593
2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854
2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945
2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811
3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223
4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399
4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687
4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212
5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121
8122 8129 8424 8430 8610 9420

M60-M79 0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052
1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314
1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414
1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733
1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219 2221
2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449 2451
2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610 2631
2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759
2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861 2864
2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 3092
3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329 3701
3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634 4711
4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320
5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190
6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719 7733
8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299 8610
9420 9601

S00-S09 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1033 1041 1061 1071
1122 1321 1510 1532 1610 1621 1622 1732 1733 1931 2212
2330 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2593 2832 2833

	2866 2869 2930 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4621 4622 4623 4635 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S20-S29	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1071 1321 1510 1610 1621 1622 1629 1732 1733 1931 2330 2342 2512 2539 2543 2832 2833 2866 2869 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4321 4399 4621 4622 4623 4632 4687 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5310 8121 8122 8129 9420
S30-S39	0131 0133 0210 0220 1011 1012 1013 1061 1071 1610 1621 2330 2342 2511 2512 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4687 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 7810 7820 7830 8121 8122 8129 9420
S40-S49	0131 0133 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 1931 2212 2221 2222 2223 2229 2330 2342 2349 2391 2451 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2813 2815 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4635 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4721 4722 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4922 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420

Tabela 6: Tabela de correspondência entre os intervalos CID-10 e as classes de CNAE

Fonte: Lista C do Anexo II do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social)

A título de ilustração, pode-se citar como exemplo CID-10 M65 (Tendinite Crônica nos Ombros). Existe NTEP desta entidade mórbida com a classe de CNAE 0113 (Cultivo de cana-de-açúcar), caracterizando assim natureza acidentária. Cabe destacar que o CNAE do estabelecimento em que o trabalhador exerce suas atividades é variável de informação obrigatória por parte dos empregadores e os demais a eles equiparados. Importante ressaltar ainda que essa correlação é estabelecida automaticamente pelo sistema de benefícios do INSS por ocasião da perícia médica, cabendo ao Médico Perito ratificá-la ou não.

Nos casos em que ocorre a subconcessão, ou seja, quando um benefício de natureza acidentária é concedido como benefício previdenciário de natureza comum, é assegurado ao trabalhador ou a seus dependentes o direito de ato revisional para transformação da espécie de

benefício, desde que devidamente comprovado o NTEP. Nos casos de transformação de espécie de pensão por morte previdenciária de natureza comum em pensão por morte acidentária, o reconhecimento técnico entre a causa mortis e o acidente ou doença é realizado através de análise de documentos tais como, atestado de óbito, laudo do exame cadavérico ou documento equivalente, registro policial e comunicação de acidente de trabalho, sendo imprescindível a apresentação do laudo do exame cadavérico.

Segundo Maciel (2013) “na grande maioria das vezes o beneficiário acaba não se interessando pela correção da natureza do benefício”. Isso se justifica porque a transformação de espécie não altera o valor da renda mensal do benefício.

Atualmente é mínimo o volume de ações para enquadramento do evento como acidente do trabalho. Desde que a Lei n. 9032/95 igualou os benefícios previdenciários aos acidentários, os proventos decorrentes do acidente do trabalho ou do acidente comum ou doença comum é o mesmo. O segurado perdeu o interesse na discussão porque vai receber o mesmo valor, enquadrando ou não o afastamento como acidente do trabalho. (OLIVEIRA, 2004, p. 02)

No entanto, independente da inércia do trabalhador em alterar a espécie do benefício, a identificação da subconcessão é importante para o INSS, porque subsidia o ajuizamento de ARA.

A finalidade dessas ações regressivas representa, num primeiro momento, a recuperação, para os cofres públicos do seguro acidentário, daqueles recursos que passaram a ser despendidos a partir da ocorrência dos eventos sociais acidentários, que poderiam ter sido evitados, bastando, para isso, que tivesse cumprido o dever legal de proteção ao local de trabalho... Em face do caráter público dos recursos administrados pelo INSS, mais do que conveniente, mostra-se mesmo necessário que sejam ressarcidas todas e quaisquer despesas havidas a partir de acidentes para os quais concorreu a inobservância, pelas empresas, de seu dever jurídico. (PULINO, 1996, p.07).

Em termos jurídicos consta como definição de “ação regressiva” aquela ação:

[...] fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado. (Glossário de termos jurídicos elaborado pelo Ministério Público Federal [s.d.], p.1).

Em 1991, as Leis nº 8.212 e 8.213 (BRASIL, 1991) trouxeram inovações ao sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo uma nova obrigação ao INSS: cobrar, através de ARAs, valores despendidos com benefícios e serviços concedidos aos segurados acidentados

em decorrência do desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho. A ARA possui fundamento legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que: “Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. Essas normas de proteção são previstas, em especial, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho (NR-MT).

As ARAs visam o ressarcimento dos valores que já foram despendidos e que possam vir a ser despendidos pela Previdência Social como o pagamento de benefícios acidentários de pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente. O objetivo mediato da ação regressiva é a concretização de políticas públicas de prevenção de acidentes, estimulando uma consciência preventiva para evitar danos aos trabalhadores. Ressalte-se que a ação de regresso em ação acidentária, em especial, é embasada em outros fundamentos que não apenas no de reaver valores ao erário público.

[...] o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. (CASTRO e LAZZARI, 2008, p 511).

O segurado vítima de um acidente do trabalho tem o direito social assegurado pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988 de requerer, junto à Previdência Social, o benefício previdenciário correspondente. Compete à Previdência Social, a responsabilidade objetiva de indenizar o trabalhador vítima de acidente do trabalho. Assim:

Na ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças chamadas ocupacionais, tem o acidentado, ou seus dependentes no caso de sua morte, direito às prestações e serviços previstos na legislação previdenciária. Trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se à cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho. (CASTRO e LAZZARI, 2008, p 250).

O acidente do trabalho e a concessão de uma prestação social acidentária não autorizam, por si só, a propositura da ação regressiva. É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores (MACIEL, 2013, p. 20).

A AGU vem implementando uma postura institucional de caráter proativo, ajuizando ARAs por todo o país, com o objetivo de ver ressarcidos os gastos públicos com o pagamento das prestações previdenciárias, com base no artigo supra. De acordo com o Núcleo de Estudos de Ações Regressivas Previdenciárias (NEARP) da AGU, a ação regressiva acidentária depende da concorrência dos seguintes pressupostos fáticos:

☞ ① acidente do trabalho sofrido por um segurado do INSS:

O acidente do trabalho, por definição dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91, é o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (exemplos: queda de andaime, choque elétrico, asfixia por produto químico etc.), bem como a doença ocupacional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (exemplos: doença adquirida por operador de raios-X, silicose etc.), ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (exemplo: LER-DORT, perda auditiva induzida pelo ruído-PAIR etc.);

∞ ① nexo causal;

O Nexo Técnico Previdenciário (NTEP), criado em 2006, consiste numa metodologia que objetiva identificar quais agravos à saúde do trabalhador estão relacionados com a prática de uma determinada atividade econômica, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código CID-10 e CNAE. (MACIEL, 2013, p. 24).

ℳ ① despesa previdenciária:

Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013, “Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do programa de reabilitação profissional”. Nos casos em que o (a) segurado (a) vítima do acidente do trabalho já se encontrava aposentado (a) à época do infortúnio, ocorrendo mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, sem dispêndio adicional ao INSS, não se consideram ressarcíveis as despesas com o benefício pago aos dependentes. Logo, não cabe o ajuizamento da ação regressiva.

d) negligência do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho.



Figura 1: Pressupostos mínimos para ajuizamento das ações regressivas

Fonte: FERNANDES (2016, p.26)

As ARAs são ajuizadas após um levantamento minucioso sobre o acidente do trabalho, considerando as razões que lhe deram causa. Este processo de levantamento ocorre através da instauração de Procedimento de Instrução Prévia (PIP) disciplinado pela Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013 e realizado pelo órgão de execução da PGF, a partir de um laudo técnico elaborado por um Auditor Fiscal do Trabalho. De acordo com Maciel (2013):

[...] referido laudo, por constituir típico ato administrativo, apresenta eficácia de prova pré-constituída, pois goza do atributo da presunção relativa de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos por agentes públicos no exercício de suas funções. (MACIEL, 2013, p 128)

Segundo MACIEL (2017), entre 1991 e 2007, a AGU ajuizava, em média, 14 ações por ano em todos os países. “Passamos para 400 a 500 processos pro ano”. O valor acumulado recuperado atingiu o valor de 1,8 bilhão de reais até maio de 2017. Desde a publicação da LBPS, a AGU ajuizou 4.817 ações para cobrar os gastos com benefícios concedidos a partir da imprudência das empresas.

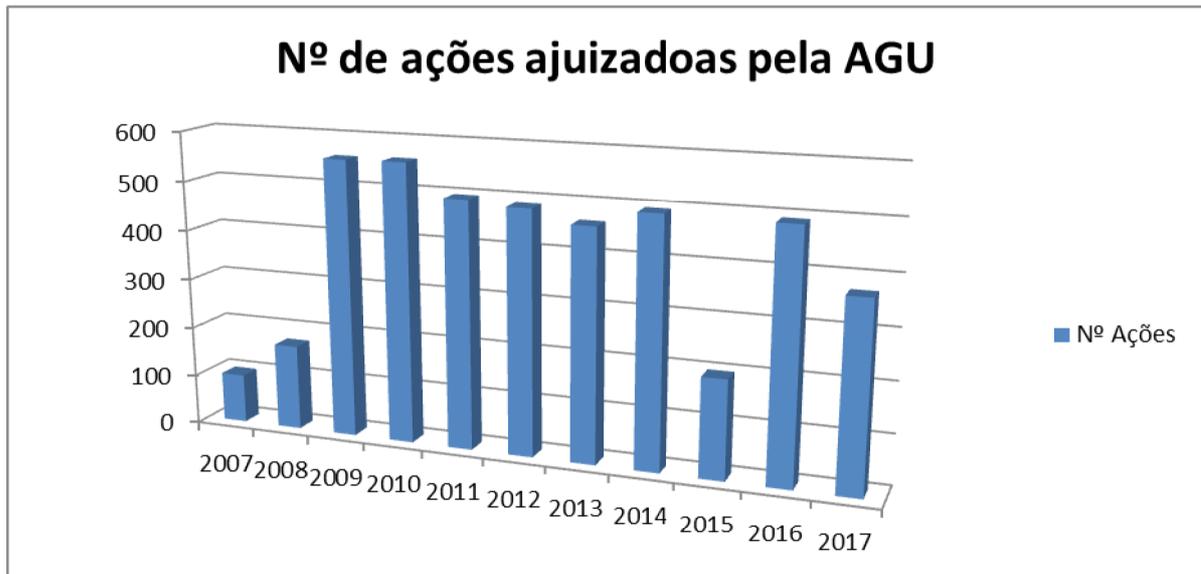


Gráfico 4: Número de ações ajuizadas pela AGU até maio de 2017

Fonte: AGU

De acordo com os dados abertos da AGU, o ajuizamento das ações regressivas cresceu 144% nos últimos cinco anos, na comparação com os cinco anos anteriores. A maior parte das ações encontra-se em andamento. A AGU obteve decisões favoráveis em 65% dos julgados.

Segundo a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da AGU (CGCOB), três fatores ajudam a explicar o crescimento do número de ações regressivas e o correspondente aumento nos valores ressarcidos ao INSS.

Primeiro, a nomeação, a partir de 2007, de quase mil novos procuradores federais, o que assegurou às diversas unidades da PGF espalhadas pelo país mais mão de obra para trabalhar nos casos. Segundo, a decisão administrativa da própria Procuradoria de considerar as ações regressivas cada vez mais prioritárias, o que se refletiu, por exemplo, na criação de unidades especializadas no tema dentro do órgão, como o Núcleo de Estudos em Ações Regressivas Previdenciárias (Nearp). E, por fim, o reconhecimento cada vez maior dos tribunais do país do direito que o INSS tem de ser ressarcido por gastos que só teve por causa do comportamento irregular de empregadores. (CGCOB, 2018)

De acordo com dados da CGCOB (2018), o estado de São Paulo lidera o ranking de estados com maior número de ações regressivas, seguido por Rio Grande do Sul e Minas Gerais. No Rio Grande do Sul ocorreram dois casos publicados pela mídia que culminaram em ações regressivas bem sucedidas: o trágico incêndio na casa noturno Kiss, que culminou no ressarcimento pelos gastos do INSS com as pensões por morte de 12 pessoas que

faleceram no acidente; e a ação regressiva contra a empresa Frangosul, que teve que indenizar a autarquia previdenciária pelos gastos com benefícios pagos a 111 funcionários lesionados no ambiente de trabalho.

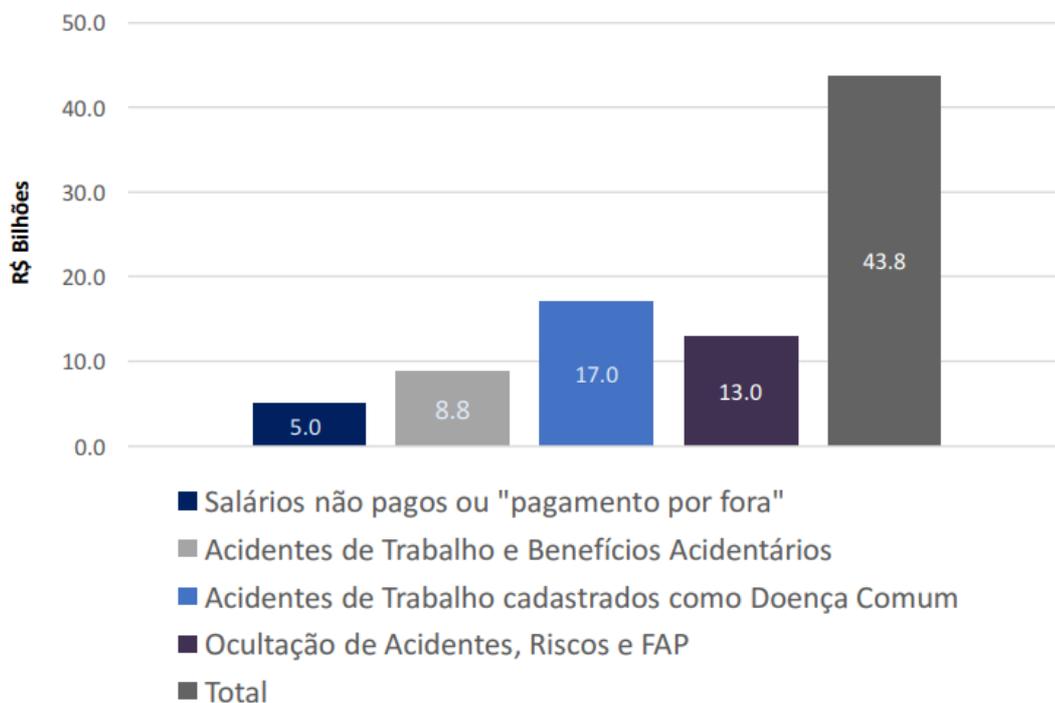


Gráfico 5: RGPS – Estimativa das fontes potenciais de arrecadação pelo maior rigor na fiscalização (em bilhões de 2013)
Fonte: FILGUEIRAS e KREIN (2016)

Segundo Filgueiras e Krein (2016) a Previdência Social deixou de arrecadar cerca de 43,8 bilhões de reais em 2013, referente a eventos abaixo relacionados:

a) pagamentos “por fora” da folha de pagamentos: a subtração da remuneração dos trabalhadores (R\$ 5 bilhões de reais);

b) acidentes de trabalho e benefícios acidentários: benefícios acidentários relacionados ao ambiente de trabalho (R\$ 8,8 bilhões);

c) acidentes de trabalho cadastrados como doença comum (subconcessão): muito maior do que os gastos com benefícios acidentários são as despesas com auxílios cadastrados como doenças comuns. A Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE estima que, em 2013, cerca de 4,9 milhões de pessoas sofreram acidentes de trabalho, um número quase sete

vezes maior do que o captado pelo INSS. Segundo os autores “tudo indica que grande parte desses trabalhadores é enquadrada em auxílios para doença comum, cujo crescimento sistemático alcançou 2,3 milhões de benefícios em 2013, perfazendo um total de R\$ 17 bilhões”;

d) ocultação de acidentes, riscos e Fator Acidentário de Prevenção: subnotificação dos acidentes laborais (R\$13 bilhões).

Diante das estimativas da subconcessão como potencial fonte de arrecadação para a Previdência Social, é importante identificar dentro dos benefícios previdenciários comuns, concedidos pelo INSS, a existência de pressupostos fáticos que permitam a caracterização dos benefícios de natureza acidentária equivocadamente concedidos como de natureza previdenciária.

Os pressupostos fáticos são essenciais para a caracterização e identificação dos equívocos ocorridos nas subconcessões, mas as políticas públicas de acesso à informação por parte dos usuários e o treinamento adequado aos servidores públicos federais para que tenham condições técnicas de detectar esses eventos em suas fases iniciais, mesmo antes de as contraprestações começarem a serem pagas, minimizariam significativamente os referidos equívocos.

O capítulo seguinte apresenta o resultado da análise estatística realizada nos benefícios de natureza previdenciária comum que possuem o pressuposto fático donexo causal, que pode ser utilizado para subsidiar ações regressivas previdenciárias de natureza acidentária.

CAPÍTULO 3: Análise Estatística

O escopo deste trabalho é dimensionar a partir do pressuposto referente ao Nexo Causal, a proporção de benefícios de natureza acidentária que possam ter sido concedidos equivocadamente como de natureza previdenciária comum (subconcessão). Dessa forma o estudo da incidência proporcional de Nexo Causal nos benefícios ativos pode servir como ferramenta para identificar futuras ações regressivas acidentárias como forma de recuperação de créditos para a União.

Foram analisados os benefícios ativos referentes a auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez paga aos segurados e as pensões por morte ativas pagas aos dependentes nos casos de falecimento do segurado, no período de 2007-2015, em todo território nacional.

O corte temporal inicial da amostra deve-se ao fato de que a caracterização do acidente do trabalho devido à ocorrência de NTEP entre o trabalho e o agravo relacionado à atividade profissional do trabalhador foi instituída pela lei 11.430 de 26 de dezembro de 2006, conforme descrito no capítulo anterior.

Os dados foram extraídos dos Anuários Estatísticos da Previdência Social (AEPS) e da Base de Dados Históricos da Previdência Social (InfoLogo), ambos disponíveis no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br/dados-abertos. Na data da análise estavam completamente disponíveis os dados até o ano de 2015, o que justifica o corte final o período.

Os dados referem-se aos trabalhadores com contrato formal, vínculo empregatício de acordo com a CLT e cobertos pelo RGPS. Foram objeto de análise as seguintes variáveis: espécie do benefício, RMI, sexo do segurado, faixa etária do segurado, CID-10 e CNAE, devidamente separadas por estado de manutenção do benefício. Todas as entidades mórbidas que levam à caracterização de benefícios de natureza acidentária foram abordadas.

Segue definições dos termos técnicos abordados:

- ☞ ① espécie de Benefício: é a classificação dada pelo INSS para identificar cada tipo de contraprestação existente e é representada por um código numérico específico (ver Quadro 1);
- ☞ ① segurado: é o trabalhador coberto pelo RGPS que tem direito aos benefícios administrados pelo INSS;

ⓂⓂ beneficiário: é o titular do benefício, ou seja, a pessoa que recebe a prestação pecuniária. Pode ser o próprio segurado ou seus dependentes.

Foram coletados todos os benefícios ativos no período de 2007-2015 e separados em dois grupos de espécies: de natureza previdenciária comum e de natureza acidentária. Após, os dados foram organizados aos pares formados por benefícios de mesma espécie com naturezas diferentes, a saber:

ⓂⓂ pensão por morte previdenciária (B21) e pensão por morte acidentária (B93);

ⓂⓂ auxílio-doença previdenciário (B31) e auxílio-doença acidentário (B91);

ⓂⓂ aposentadoria por invalidez previdenciária (B32) e aposentadoria por invalidez acidentária (B92);

ⓂⓂ auxílio-acidente previdenciário (B36) e auxílio-acidente acidentário (B94).

Para obtenção dos resultados pretendidos foi utilizado o software Statistical Package for the Social Sciences (SPSS).

Para cada par de benefícios identificou-se de forma sistematizada, as características dos benefícios através da significância estatística da associação entre o CID-10 e os respectivos CNAEs, com o objeto de identificar a ocorrência do NTEP em cada espécie de benefício isoladamente. Para minimizar os efeitos da baixa densidade estatística populacional de alguns CNAE e da baixa prevalência relativa de alguns agrupamentos de CID-10, utilizou-se a estatística inferencial dedutiva: da população para subpopulação (CNAE).

Partiu-se da hipótese nula H_0 de que o CNAE não determina a natureza acidentária do benefício para determinada CID-10. Quando H_0 é rejeitada, assume-se H_a : que o CNAE determina o benefício como de natureza acidentária para determinada CID-10, caracterizando assim o nexos causal.

Os resultados foram tabulados por capítulos da tabela CID-10:

Capítulo	Descrição	Códigos da CID-10
I	Algumas doenças infecciosas e parasitárias	A00-B99
II	Neoplasias [Tumores]	C00-D48
III	Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos e alguns transtornos imunitários	D50-D89
IV	Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas	E00-E90
V	Transtornos mentais e comportamentais	F00-F99
VI	Transtornos mentais e comportamentais	G00-G99
VII	Doenças do olho e anexos	H00-H59

VIII	Doenças do ouvido e da apófise mastoide	H60-H96
IX	Doenças do aparelho circulatório	I00-I99
X	Doenças do aparelho respiratório	J00-J99
XI	Doenças do aparelho digestivo	K00-K93
XII	Doenças da pele e do tecido celular subcutâneo	L00-L99
XIII	Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo	M00-M99
XIV	Doenças do aparelho geniturinário	N00-N99
XV	Gravidez, parto e puerpério	O00-O99
XVI	Algumas afecções originadas no período perinatal	P00-P96
XVII	Malformações congênicas, deformidades e anomalias cromossômicas	Q00-Q99
XVIII	Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte	R00-R99
XIX	Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas	S00-T98
XX	Causas externas de morbidade e de mortalidade	V01-Y98
XXI	Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde	Z00-Z99
Ignorado	CID não especificado ou inválido	

Tabela 7 – CID-10 por capítulos

Os capítulos II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX e XXI da CID-10 não são contemplados pela Lista C (que classifica detalhadamente os intervalos de CID-10 em que se reconhece o NTEP entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas) do Anexo II do RPS, ficando sua caracterização do nexos causal das CID-10 desses capítulos sob a responsabilidade análise médico-pericial do INSS.

O objeto de estudo é o benefício e não o segurado, pois ocorre que um segurado e/ou beneficiário pode ter tido mais de um benefício ao longo do período estudado.

Com base no AEPS do exercício de 2015 é possível ter uma visão geral dos valores dispendidos pelo INSS para pagamento dos benefícios ativos abordados neste estudo.

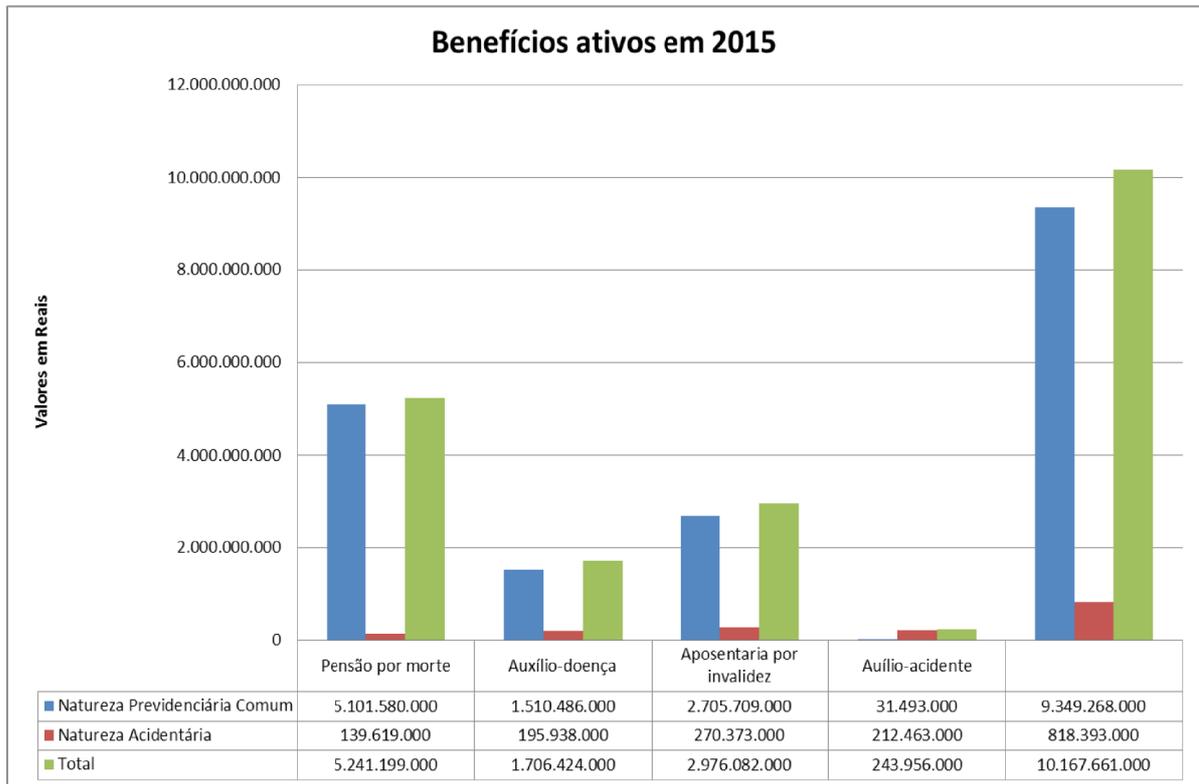


Gráfico 6: Benefícios ativos em 2015 (em reais)

Fonte: AEPS 2015

A análise do pressuposto fático de nexos causal foi realizada para cada espécie de benefício de natureza previdenciária comum.

Num primeiro momento foram classificados os nexos causais existentes nos benefícios de natureza acidentária dados pela existência de correlação CID-10/CNAE conforme descrito no capítulo dois. Após foi identificado os benefícios de natureza previdenciária comum com os mesmos pressupostos fáticos de natureza acidentária.

Foram consideradas as frequências relacionadas às doenças (CID-10) e às atividades econômicas (CNAE) superiores a 1% (um por cento), para cada espécie.

3.1. Pensão por morte previdenciária (B21) e pensão por morte acidentária (B93)

Na espécie pensão por morte pode-se pressupor que a subconcessão da amostra analisada concentra-se nos benefícios previdenciários de natureza comum com nexos causal classificados no capítulo XIX (Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de

causa externas) da CID-10. Dentre as CID-10 identificadas destacam-se S68 (amputações traumáticas). Tabela CID-10 disponível em <http://www.cid10.com.br>.

CID-10	Frequency	Percent
S68	385	4,2
S62	152	1,6
S82	103	1,1

Tabela 8: Pressuposto de subconcessão em pensão por morte – CID-10

Quanto aos CNAEs identificados nas subconcessões das pensões por morte destaca-se o setor de transporte rodoviário “4930” (Tabela CNAE disponível em <https://cnae.ibge.gov.br>).

CNAE	Frequency	Percent
4930	249	13,6
1071	56	3,1
4120	56	3,1
8011	48	2,6
113	45	2,5

Tabela 9: Pressuposto de subconcessão em pensão por morte – CNAE

3.2. Auxílio-doença previdenciário (B31) e auxílio-doença acidentário (B91)

Nos auxílios doenças a subconcessão concentra-se nos benefícios previdenciários de natureza comum com nexos causais classificados nos capítulos V (Transtornos mentais e comportamentais), VI (Transtornos mentais e comportamentais), XIII (Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) e XIX (Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causa externas) da CID-10. Dentre as CID-10 identificadas destacam-se: S62 (Fratura do osso navicular [escafoíde] da mão), S82 (Fratura da rótula), S92 (Fratura do

calcâneo), S52 (Fratura da extremidade superior do cúbito [ulna]), M75 (Capsulite adesiva do ombro), G56 (Síndrome do túnel do carpo) e F32 (Episódio depressivo).

CID-10	Frequency	Percent
S62	1926	14,1
S82	1280	9,4
S92	879	6,4
S52	864	6,3
M75	825	6,0
M54	564	4,1
S42	536	3,9
S61	380	2,8
S93	371	2,7
S68	353	2,6
S83	293	2,1
M65	281	2,1
M51	258	1,9
S72	221	1,6
G56	214	1,6
F32	197	1,4
S60	189	1,4
S43	187	1,4
F43	181	1,3
M23	175	1,3
M24	161	1,2
S32	161	1,2
F41	154	1,1
S66	136	1,0

Tabela 10: Pressuposto de subconcessão em auxílio-doença – CID-10

Os CNAEs mais frequentes nas subconcessões dos auxílios doenças referem-se aos setores de transporte rodoviário (4930), hipermercados (4711) e construção civil (4120). Cabe ressaltar que em 25,9 por cento da amostra não foi informado o CNAE do benefício.

CNAE	Frequency	Percent
Valid 0	113657	25,9
4930	12472	2,8
4711	8743	2,0

4120	8636	2,0
8411	7831	1,8
4744	7570	1,7
5611	7114	1,6
1071	6139	1,4
8610	5877	1,3
2949	5531	1,3
7820	5488	1,2
8121	5185	1,2
4530	4769	1,1
2229	4419	1,0

Tabela 11: Pressuposto de subconcessão em auxílio-doença – CNAE

3.3. Aposentadoria por invalidez previdenciária (B32) e aposentadoria por invalidez acidentária (B92)

Nessa espécie a subconcessão da amostra analisada nos benefícios previdenciários de natureza comum está relacionada aos capítulos XIII (Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) e XIX (Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causa externas) da CID-10. Dentre as CID-10 identificadas destacam-se a M54 (Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso), M75 (Capsulite adesiva do ombro), M51 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia), S82 (Fratura da rótula [patela]) e S06 (Concussão cerebral).

CID-10	Frequency	Percent
M54	111	5,1
M75	101	4,7
M51	97	4,5
S82	88	4,1
S06	57	2,6
S72	49	2,3
S62	40	1,9
S68	34	1,6
S32	29	1,3
S52	29	1,3
S42	26	1,2

S92	26	1,2
M17	25	1,2

Tabela 12: Pressuposto de subconcessão em aposentadoria por invalidez – CID-10

Quanto aos CNAEs identificados nas subconcessões das aposentadorias por invalidez destacam-se os setores de transporte rodoviário (4930), hipermercados (4711) e construção civil (4120). Existe ausência de informações referente ao CNAE em 76,6 por cento dos benefícios analisados, o que justifica-se pelo fato dessa espécie ser normalmente precedida por um auxílio doença, ou seja, a informação do setor que possui o nexo causal consta no registro do benefício precedido, assim evita-se a dupla contagem.

CNAE	Frequency	Percent
0	1285	76,6
Valid 4930	22	1,3
4120	18	1,1

Tabela 13: Pressuposto de subconcessão em aposentadoria por invalidez – CNAE

3.4. Auxílio-acidente previdenciário (B36) e auxílio-acidente acidentário (B94)

Nas concessões de auxílio acidentários a subconcessão da amostra analisada concentra-se nos benefícios previdenciários de natureza comum com nexo causal classificados no capítulo XIX (Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causa externas) da CID-10. Dentre as CID-10 identificadas destacam-se S68 (amputações traumáticas).

CID-10	Frequency	Percent
S68	1385	6,2
S62	152	1,6
S82	103	1,1

Tabela 14: Pressuposto de subconcessão em auxílio-acidente – CID-10

Quanto aos CNAEs identificados nas subconcessões dos auxílios acidente destaca-se o setor de construção civil (4120). Nos benefícios dessa espécie também verifica-se a ausência de informações referente ao CNAE um percentual de 77,7 por também tratar de uma espécie precedida por um auxílio doença na maior parte dos casos.

CNAE	Frequency	Percent
Valid 0	3042	77,7
4120	27	1,7

Tabela 15: Pressuposto de subconcessão em aposentadoria por invalidez – CNAE

3.5. Valor consolidado das Subconcessões

Uma vez identificados os benefícios com características de subconcessão obteve os seguintes percentuais para cada espécie de benefícios:

- α) pensão por morte: 37% dos benefícios de natureza comum previdenciária concedidos possuem pressupostos fáticos de nexos causal acidentário, ou seja possui um percentual de subconcessão de 37%;
- β) auxílio-doença: 38% de subconcessão;
- χ) aposentadoria por invalidez: 36% de subconcessão;
- δ) auxílio-acidente: 7% de subconcessão.

Com a finalidade de ilustrar o reflexo financeiro deste resultado, esse percentuais foram aplicados sobre o valor de benefícios ativos em dezembro de 2015 de acordo com AEPS.

Dessa forma o gráfico 6 apresentaria a seguinte configuração:

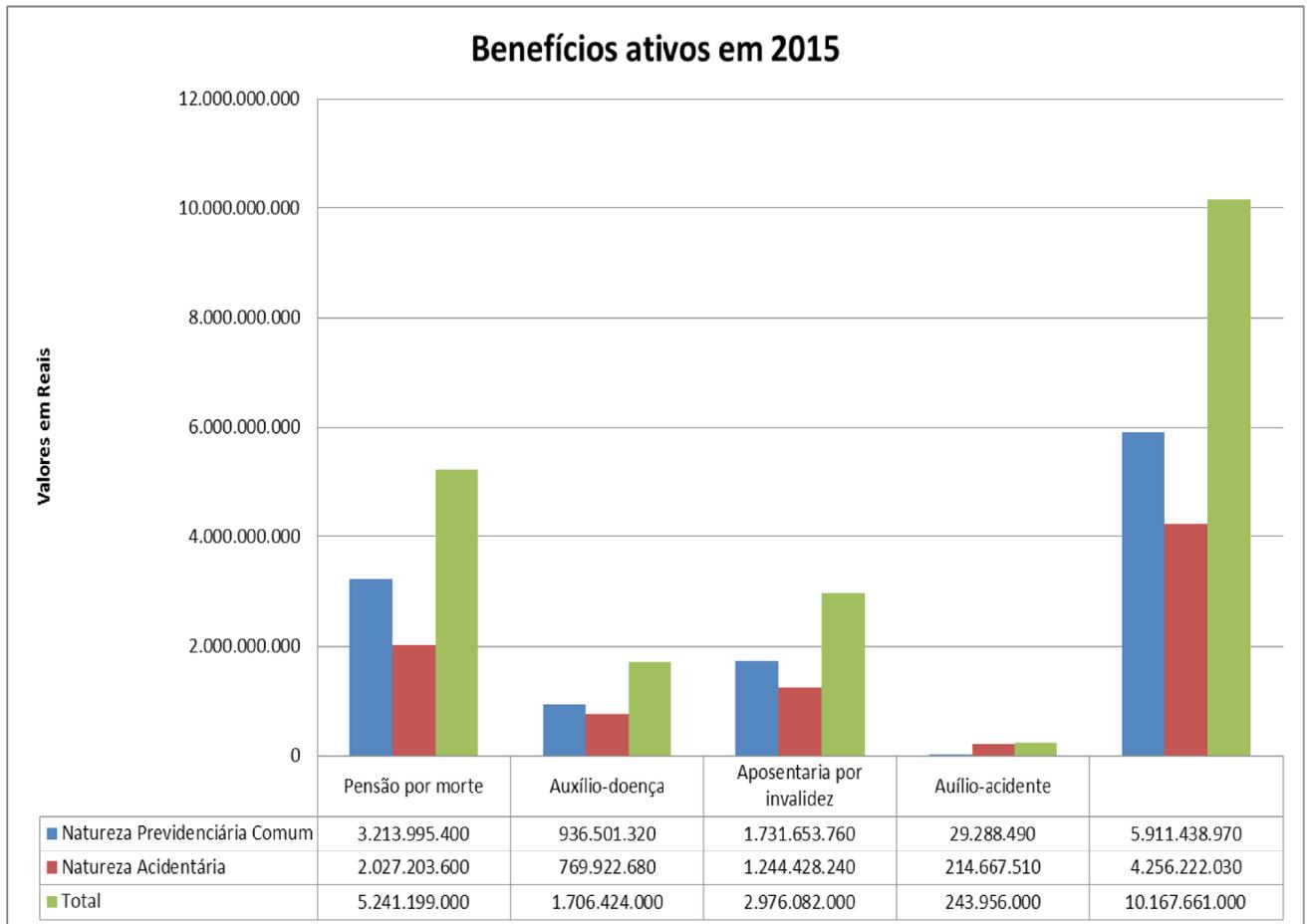


Gráfico 7: Reflexo financeiro da subconcessão nos benefícios ativos de 2015

CONCLUSÕES

Pretendeu-se com este estudo identificar a coexistência dos pressupostos fáticos existentes em benefícios concedidos com natureza previdenciária comum que deveriam ter sido concedidos como benefícios de natureza acidentária. Foram analisados os benefícios concedidos aos segurados ou a seus dependentes nos casos de falecimento: auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no período de 2007-2015.

Os resultados obtidos devem ser considerados a partir das limitações da base de dados utilizadas, a saber:

a) o Sistema Único de Benefícios (SUB), mantido pela DATAPREV, é um sistema dinâmico de dados, que sofre alterações tais como revisões administrativas e judiciais de benefícios;.

b) o estudo limitou-se a analisar os benefícios ativos concedidos à clientela urbana;

c) não foi abordada neste estudo a responsabilidade do empregador na causa do acidente;

d) e a ausência de informações referente à classificação CNAE conforme verificado no capítulo três

Apesar das limitações verificou-se que através da análise de significância estatística existente entre CNAE e CID-10 é possível identificar os benefícios concedidos como de natureza previdenciária comum que possuem pressupostos fáticos denexo causal que os caracterizam como acidentário.

Das análises realizadas concluiu que dentro do período objeto de estudo, de forma consolidada, 36,8 por cento do total das espécies analisadas concedidas como de natureza previdenciária comum possuem nexo causal de natureza acidentária.

Importante reforçar que o acidente do trabalho e a concessão de uma prestação social acidentária não autorizam, por si só, a propositura da ação regressiva. É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho

Cabe destacar ainda que não é possível, baseado neste estudo, afirmar o quanto desse valor resultante da subconcessão de benefício é passível de recuperação aos cofres públicos, tendo em vista que o sucesso da ação regressiva depende do pressuposto de responsabilidade do empregador. No entanto os resultados aqui obtidos podem ser utilizados como subsídio para que AGU possa direcionar os planos de ação no ajuizamento de novas ARAs.

No contexto geral, o debate sobre a reforma da previdência à luz da PEC 287/2016 chama a atenção para aspectos que vão além das justificativas preliminares do poder executivo e da recuperação de créditos através de ARAs. Existem práticas a serem saneadas e reestruturadas tais como apropriação dos recursos da previdência através da DRU, leniência dos órgão de fiscalização e controle do Governo em relação às empresas devedoras, política de crédito e de fomento subsidiadas com recursos dos institutos, acúmulo de débitos previdenciários por partes das próprias empresas públicas e inexistência ou insuficiência de compensação pelas renúncias fiscais no âmbito das receitas previdenciárias

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANFIP (2013). **Análise da Seguridade Social 2012**. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2013, 131 p.

ANFIP (2016). **Desmistificando o Déficit da Previdência**. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário – Brasília: ANFIP, 2016. 16p.

ANFIP (2016a) **Análise da Seguridade Social 2015**. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário – Brasília: ANFIP, 2016. 150 p.

ANFIP (2017) **Previdência: reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira**. Brasília: DIEESE/ ANFIP; 2017. 212p.

ANFIP (2017a) **A Previdência Social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro**. Cláudio Alberto Castelo Branco Puty e Denise Lobato Gentil (organizadores)- Brasília: ANFIP/DIEESE; PLATAFORMA POLÍTICA SOCIAL 2017. 88p.

BARBOSA FILHO, FERNANDO HOLANDA. e OTTONI, BRUNO. **Previdência: Números, Simulação, Fatos e Custos**. FGV, 20 Fev. 2017. Disponível em: <<http://epge.fgv.br/conferencias/seminario-reforma-da-previdencia-2017/files/fernando-holanda-filho-seminario-reforma-da-previdencia-2017.pdf>>. Acessado em 02 Jun. 2017.

BEHRING, E. R. **Crise do capital, fundo público e valor**. In: BOSCHETTI, I.; BEHRING, E. R.; SANTOS, S. M. M; MIOT O, R. C. T. (Orgs.). *Capitalismo em crise, política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL (2017) Câmara dos Deputados. **Comissão Especial PEC 287/16 Reforma da Previdência**. Audiência Pública Reunião n°: 0020/17. Relator: Artur Oliveira Maia. Brasília, 2017. 151p. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017.

BRASIL (2017a) Câmara dos Deputados. **Comissão Especial PEC 287/16 Reforma da Previdência**. Audiência Pública Reunião n°: 0140/17. Relator: Artur Oliveira Maia. Brasília, 2017. 164p. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www12.senado.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017

BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <www12.senado.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <www12.senado.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, Lei de Responsabilidade Fiscal, 4 de maio de 2000. Disponível em: <www12.senado.leg.br>. Acesso em 06 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006**. Disponível em: <www12.senado.leg.br>. Acesso em 04 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919**. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em 02 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Disponível em: <www2.camara.leg.br>. Acesso em 02 set. 2017.

BUSSAB; W. de O.; MORETTIN, P. A. **Estatística Básica**. São Paulo; Saraiva, 2006.

CARVALHO, Solon Venâncio de; PUTY, Cláudio Alberto Castelo Branco; FRANCES, Carlos Renato Lisboa; GENTIL, Denise Lobato; SILVA, Marcelino Silva da; SILVA, Patrick Alves da. **O novo modelo atuarial do governo federal para o RGPS: as inconsistências permanecem**. Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/o-novo-modelo-atuarial-do-governo-federal-para-o-rgps-as-inconsistencias-permanecem>> Acesso em 02 set. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 9 ed., atual. e rev. até março de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CGCOB -Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da AGU. Brasília, 2017. Disponível em: <www.agu.gov.br> Acesso em 27. Jan 2018.

CPIPREV, **Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos**. Relator: Senador Hélio José - Brasília: SENADO FEDERAL 2017. 304p.

CONSTANZI, Rogério Nagamine. **Reforma da Previdência e Mercado de Trabalho**. Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise, n. 62, abril 2017. Disponível em:

- <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29977&Itemid=9>. Acesso em 31 mai. 2017.
- FAGNANI, Eduardo. **Política Social no Brasil (1964-2002):** entre a cidadania e a caridade. Tese de doutoramento. Campinas: UNICAMP - Instituto de Economia, 2005.
- FAGNANI, E. e TONELLI VAZ, F. (2013). **Seguridade social, direitos constitucionais e desenvolvimento.** In: FAGNANI, E. & FONSECA, A (ORG). (2013 – B). Políticas sociais, universalização da cidadania e desenvolvimento: educação, seguridade social, infraestrutura urbana, pobreza e transição demográfica. São Paulo, Fundação Perseu Abramo (ISBN, 978-85-7643-178-7).
- FAGNANI, E. “**A Previdência social não tem déficit**”. Revista Política Social e Desenvolvimento. Volume 28, Ano 03 (2015): 14-21 (ISSN: 2358-0690).
- FAGNANI, E. “**O déficit da Previdência é uma pós-verdade**”. Carta Capital. Mar. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/eduardo-fagnani-o-deficit-da-previdencia-e-uma-pos-verdade>> . Acessado em 02 Jun. 2017.
- FERNANDES, Sílvia Chaves. **Ações Regressivas: O cabimento e a crítica de uma interpretação civil do direito previdenciário.** Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-Graduação, 2016.
- FILGUEIRAS, V. E KREIN, J. (2016). **Reforma da Previdência para quem?** Proposta para uma reforma efetiva e pragmática. <http://plataformapoliticasocial.com.br/reforma-da-previdencia-para-quem/>. Acessado em 02 Jun. 2017
- FILHO, Calino Pacheco. **Déficit da Previdência.** Ind. Econ. FEE, Porto Alegre, v. 35, n.3, pg. 67-74, fev.2008.
- GARCÍA MÁRQUEZ, G. **Cem anos de solidão.** Tradução de Eric Nepomuceno. 86. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014
- GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e falsa crise da previdência social brasileira: análise financeira do período 1990-2005.** Tese (Doutorado) - Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação, 2006.
- HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 7ª ed. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2008, p.367 .
- IBARRA, A (2017). “**Limitações da metodologia da Pnad (IBGE) para uso no Modelo de Projeções Fiscais do Regime Geral de Previdência Social**”. Brasília, DIEESE, Mimeo. e PPT (apresentação ao Ministério da Fazenda, março/2017).

MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

MPF, Ministério Público Federal. **Ação regressiva**: glossário de termos jurídicos. In: **Notícias do Ministério Público Federal**, [s.d.]. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/servicos/glossario>>. Acesso em: 27 out. 2009.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Informe de Previdência Social. Brasília, MPAS, v. 9, n. 1, jan. 1997.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). <http://www.mps.gov.br>. Acessado em 11/05/2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar Ações de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e a Emenda n. 45/2004**. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

Previdência Social. **Pensão por morte, 2016**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte/>>. Acesso em 12 de maio de 2016.

PULINO, Daniel. **Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho**. Revista de Previdência Social, n. 182, Ano XX, jan. 1996.

RAMALHO, Celina Martins. **Ensaio de história do pensamento econômico no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2008.

RUIZ, Charles M. M. & SILVA, Pedro L. do N (2014). **“Explorando alternativas para a calibração dos pesos amostrais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios”**. Trabalho apresentado no VI Congresso de La Asociación Latinoamericana de Población, Lima, Peru. In: www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL948.pdf

SALVADOR, E. **Financiamento tributário da política social no pós-real**. In: BOSCHETTI, I.; BEHRING, E. R.; SANTOS, S. M. M; MIOTO, R. C. T. (Orgs.). **Financeirização, Fundo Público e Política Social**. São Paulo: Cortez, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico. V.III**. Rio de Janeiro: Forense. 1989.

STIGLITZ, J.E. **Economics of the Public Sector**. United States: Parsons, 1988.

TEMER, Michel. **Mensagem ao Congresso Nacional anexa à Proposta de Emenda à Constituição nº287 de 2016**. Brasília, DF, 05 dez. 2016.

WOOLDRIDGE, Jeffrey M. **Introdução à econometria: Uma abordagem moderna**. 4. ed. São Paulo: Thomson Learning, 2011.

ANEXO 1: Testes CID-10 e CNAE

Pressuposto de Nexo Causal – Pensão por Morte

		CNAE			
		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Per- cent
Valid	4930	249	13,6	13,6	13,6
	1071	56	3,1	3,1	16,7
	4120	56	3,1	3,1	19,8
	8011	48	2,6	2,6	22,4
	113	45	2,5	2,5	24,9
	8411	42	2,3	2,3	27,2
	4744	39	2,1	2,1	29,3
	4921	30	1,6	1,6	31,0
	4330	22	1,2	1,2	32,2
	4789	20	1,1	1,1	33,3
	1931	19	1,0	1,0	34,3
	4299	17	,9	,9	35,2
	4711	17	,9	,9	36,2
	4731	17	,9	,9	37,1
	7820	17	,9	,9	38,0
	8299	17	,9	,9	39,0
	161	16	,9	,9	39,8
	2949	15	,8	,8	40,7
	810	14	,8	,8	41,4
	2229	14	,8	,8	42,2
	4292	14	,8	,8	43,0
	4530	14	,8	,8	43,7
	8121	14	,8	,8	44,5
	151	13	,7	,7	45,2
	5611	13	,7	,7	45,9
	131	12	,7	,7	46,6
	4633	12	,7	,7	47,2
	2599	11	,6	,6	47,8
	5111	11	,6	,6	48,4
	5211	11	,6	,6	49,0
	2099	10	,5	,5	49,6
	4321	10	,5	,5	50,1
	4329	10	,5	,5	50,7

4922	10	,5	,5	51,2
4929	10	,5	,5	51,8
2511	9	,5	,5	52,3
3101	9	,5	,5	52,8
8012	9	,5	,5	53,3
9430	9	,5	,5	53,8

CID

	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Per- cent
S68	385	4,2	1,9	88,6
S62	152	1,6	1,6	90,2
S82	103	1,1	1,1	91,3
S52	67	,7	,7	92,0
S42	60	,6	,6	92,6
M75	50	,5	,5	93,1
T92	49	,5	,5	93,7
S61	47	,5	,5	94,2
S72	40	,4	,4	94,6
S67	31	,3	,3	94,9
S92	29	,3	,3	95,2
H90	27	,3	,3	95,5
S05	21	,2	,2	95,7
T93	21	,2	,2	95,9
M51	20	,2	,2	96,2
S66	20	,2	,2	96,4
S32	15	,2	,2	96,5
S98	15	,2	,2	96,7
S88	13	,1	,1	96,8
S14	11	,1	,1	96,9
T07	11	,1	,1	97,1
T98	11	,1	,1	97,2
H54	9	,1	,1	97,3
S58	9	,1	,1	97,4
G54	7	,1	,1	97,4
M54	7	,1	,1	97,5
S60	7	,1	,1	97,6
S83	7	,1	,1	97,7
M65	6	,1	,1	97,7
S57	6	,1	,1	97,8

S69	6	,1	,1	97,9
G56	5	,1	,1	97,9
M66	5	,1	,1	98,0
S06	5	,1	,1	98,0
S43	5	,1	,1	98,1
S48	5	,1	,1	98,1
S63	5	,1	,1	98,2
S64	5	,1	,1	98,2
S93	5	,1	,1	98,3
T14	5	,1	,1	98,3

Pressuposto de Nexo Causal – Auxílio-doença

		CNAE			
		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	0	113657	25,9	25,9	25,9
	4930	12472	2,8	2,8	28,7
	4711	8743	2,0	2,0	30,7
	4120	8636	2,0	2,0	32,7
	8411	7831	1,8	1,8	34,4
	4744	7570	1,7	1,7	36,2
	5611	7114	1,6	1,6	37,8
	1071	6139	1,4	1,4	39,2
	8610	5877	1,3	1,3	40,5
	2949	5531	1,3	1,3	41,8
	7820	5488	1,2	1,2	43,0
	8121	5185	1,2	1,2	44,2
	4530	4769	1,1	1,1	45,3
	2229	4419	1,0	1,0	46,3
	4789	4262	1,0	1,0	47,3
	113	4168	,9	,9	48,2
	8011	3860	,9	,9	49,1
	3101	3197	,7	,7	49,8
	2599	3150	,7	,7	50,5
	8299	3042	,7	,7	51,2
	4921	2888	,7	,7	51,9
	2222	2697	,6	,6	52,5
	4330	2511	,6	,6	53,1

5620	2392	,5	,5	53,6
1412	2247	,5	,5	54,1
2342	2164	,5	,5	54,6
4721	2142	,5	,5	55,1
1931	2057	,5	,5	55,6
3811	2054	,5	,5	56,1
5320	2048	,5	,5	56,5
161	2045	,5	,5	57,0
8112	2025	,5	,5	57,4
131	1944	,4	,4	57,9
2833	1934	,4	,4	58,3
2330	1928	,4	,4	58,8
4781	1923	,4	,4	59,2
5310	1878	,4	,4	59,6
2451	1846	,4	,4	60,1
9430	1841	,4	,4	60,5
4731	1806	,4	,4	60,9
4520	1788	,4	,4	61,3
2829	1774	,4	,4	61,7
4713	1766	,4	,4	62,1
2219	1752	,4	,4	62,5
4299	1731	,4	,4	62,9
1013	1711	,4	,4	63,3
4211	1709	,4	,4	63,7
4399	1699	,4	,4	64,1
8220	1695	,4	,4	64,4
2532	1689	,4	,4	64,8
2539	1629	,4	,4	65,2
6422	1583	,4	,4	65,6
2869	1515	,3	,3	65,9
4687	1506	,3	,3	66,2
4771	1503	,3	,3	66,6
1012	1395	,3	,3	66,9
7112	1381	,3	,3	67,2
5510	1376	,3	,3	67,5
4754	1312	,3	,3	67,8
1011	1289	,3	,3	68,1
2512	1284	,3	,3	68,4
4712	1267	,3	,3	68,7
1099	1260	,3	,3	69,0
4221	1257	,3	,3	69,3

2930	1246	,3	,3	69,6
4635	1224	,3	,3	69,8
4511	1216	,3	,3	70,1
4321	1206	,3	,3	70,4
2511	1187	,3	,3	70,7
4753	1173	,3	,3	70,9
8111	1166	,3	,3	71,2
1091	1164	,3	,3	71,5
1531	1118	,3	,3	71,7
4722	1085	,2	,2	72,0
2910	1072	,2	,2	72,2
2542	1055	,2	,2	72,4
1733	1052	,2	,2	72,7
2941	1046	,2	,2	72,9
2592	973	,2	,2	73,1
5211	915	,2	,2	73,3
4292	902	,2	,2	73,6
3314	897	,2	,2	73,8
4110	893	,2	,2	74,0
151	873	,2	,2	74,2
4639	855	,2	,2	74,4
6190	849	,2	,2	74,5
4784	791	,2	,2	74,7
8211	789	,2	,2	74,9
3102	781	,2	,2	75,1
2920	774	,2	,2	75,3
9420	741	,2	,2	75,4
810	731	,2	,2	75,6
1610	726	,2	,2	75,8
7810	726	,2	,2	75,9
4729	725	,2	,2	76,1
1510	710	,2	,2	76,3
4689	706	,2	,2	76,4
5223	705	,2	,2	76,6
1813	703	,2	,2	76,7
8012	698	,2	,2	76,9
8599	695	,2	,2	77,1
4391	694	,2	,2	77,2
4322	687	,2	,2	77,4
8800	672	,2	,2	77,5
1359	670	,2	,2	77,7

9312	668	,2	,2	77,8
4213	666	,2	,2	78,0
4782	658	,1	,1	78,1
1623	648	,1	,1	78,3
2452	646	,1	,1	78,4
2593	640	,1	,1	78,6
4751	639	,1	,1	78,7
2733	637	,1	,1	78,9
8640	633	,1	,1	79,0
6920	630	,1	,1	79,1
2840	629	,1	,1	79,3
2121	616	,1	,1	79,4
2751	615	,1	,1	79,6
8513	612	,1	,1	79,7
4633	606	,1	,1	79,8
1340	597	,1	,1	80,0
4761	594	,1	,1	80,1
7732	592	,1	,1	80,2
1094	590	,1	,1	80,4
4313	590	,1	,1	80,5
4649	590	,1	,1	80,7
4922	590	,1	,1	80,8
8630	586	,1	,1	80,9
1629	584	,1	,1	81,1
3600	582	,1	,1	81,2
2822	580	,1	,1	81,3
4329	573	,1	,1	81,4
4541	565	,1	,1	81,6
4742	564	,1	,1	81,7
2424	561	,1	,1	81,8
2790	558	,1	,1	82,0
3250	551	,1	,1	82,1
7739	547	,1	,1	82,2
1093	542	,1	,1	82,3
1323	541	,1	,1	82,5
2399	539	,1	,1	82,6
9601	539	,1	,1	82,7
155	537	,1	,1	82,8
2099	534	,1	,1	82,9
2063	533	,1	,1	83,1
4685	531	,1	,1	83,2

4743	526	,1	,1	83,3
8531	526	,1	,1	83,4
2211	524	,1	,1	83,5
7830	524	,1	,1	83,7
2221	523	,1	,1	83,8
1351	519	,1	,1	83,9
4759	514	,1	,1	84,0
141	513	,1	,1	84,1
2813	508	,1	,1	84,3
2441	507	,1	,1	84,4
2513	506	,1	,1	84,5
1066	487	,1	,1	84,6
1354	485	,1	,1	84,7
3702	483	,1	,1	84,8
4723	483	,1	,1	84,9
1731	479	,1	,1	85,0
3299	479	,1	,1	85,1
4663	468	,1	,1	85,2
1721	466	,1	,1	85,4
2944	463	,1	,1	85,5
8690	455	,1	,1	85,6
4693	450	,1	,1	85,7
2710	448	,1	,1	85,8
5111	447	,1	,1	85,9
4929	444	,1	,1	86,0
4741	441	,1	,1	86,1
1092	439	,1	,1	86,2
1122	438	,1	,1	86,3
1749	437	,1	,1	86,4
8532	430	,1	,1	86,5
9491	427	,1	,1	86,6
5212	424	,1	,1	86,7
5250	422	,1	,1	86,8
2391	419	,1	,1	86,9
1811	415	,1	,1	86,9
2521	414	,1	,1	87,0
5829	411	,1	,1	87,1
8730	407	,1	,1	87,2
2591	406	,1	,1	87,3
2862	405	,1	,1	87,4
2543	402	,1	,1	87,5

8512	402	,1	,1	87,6
4672	401	,1	,1	87,7
2945	400	,1	,1	87,8
1622	395	,1	,1	87,9
8129	394	,1	,1	88,0
1052	393	,1	,1	88,0
4679	393	,1	,1	88,1
4752	386	,1	,1	88,2
1742	385	,1	,1	88,3
210	382	,1	,1	88,4
2823	377	,1	,1	88,5
1741	376	,1	,1	88,6
5229	372	,1	,1	88,7
2319	365	,1	,1	88,7
8219	365	,1	,1	88,8
2740	361	,1	,1	88,9
3240	358	,1	,1	89,0
2443	355	,1	,1	89,1
8291	354	,1	,1	89,1
3839	352	,1	,1	89,2
7020	344	,1	,1	89,3
2610	340	,1	,1	89,4
2815	339	,1	,1	89,5
4634	338	,1	,1	89,5
4755	338	,1	,1	89,6
2731	335	,1	,1	89,7
4686	333	,1	,1	89,8
4912	332	,1	,1	89,8
5240	328	,1	,1	89,9
4669	326	,1	,1	90,0
9499	325	,1	,1	90,1
2349	324	,1	,1	90,1
2942	324	,1	,1	90,2
4724	321	,1	,1	90,3
2311	320	,1	,1	90,4
2759	319	,1	,1	90,4
3031	318	,1	,1	90,5
4637	318	,1	,1	90,6
8711	315	,1	,1	90,6
2071	307	,1	,1	90,7
4763	305	,1	,1	90,8

5231	301	,1	,1	90,9
2943	299	,1	,1	90,9
2431	296	,1	,1	91,0
4772	291	,1	,1	91,1
2531	290	,1	,1	91,1
134	287	,1	,1	91,2
2449	287	,1	,1	91,3
1033	282	,1	,1	91,3
1411	282	,1	,1	91,4
4212	282	,1	,1	91,4
7490	280	,1	,1	91,5
3041	279	,1	,1	91,6
4222	279	,1	,1	91,6
6311	277	,1	,1	91,7
150	276	,1	,1	91,8
3104	275	,1	,1	91,8
1311	274	,1	,1	91,9
6021	273	,1	,1	91,9
6209	273	,1	,1	92,0
2812	271	,1	,1	92,1
4623	268	,1	,1	92,1
8511	268	,1	,1	92,2
4647	259	,1	,1	92,3
2062	258	,1	,1	92,3
4646	257	,1	,1	92,4
9529	257	,1	,1	92,4
4671	256	,1	,1	92,5
5221	256	,1	,1	92,5
8292	252	,1	,1	92,6
6810	250	,1	,1	92,7
1821	249	,1	,1	92,7
3514	249	,1	,1	92,8
2861	246	,1	,1	92,8
8122	246	,1	,1	92,9
9412	246	,1	,1	92,9
1113	245	,1	,1	93,0
4682	244	,1	,1	93,1
8020	244	,1	,1	93,1
1533	242	,1	,1	93,2
1069	241	,1	,1	93,

		CID			
		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	S62	1926	14,1	14,1	14,1
	S82	1280	9,4	9,4	23,5
	S92	879	6,4	6,4	29,9
	S52	864	6,3	6,3	36,3
	M75	825	6,0	6,0	42,3
	M54	564	4,1	4,1	46,4
	S42	536	3,9	3,9	50,4
	S61	380	2,8	2,8	53,1
	S93	371	2,7	2,7	55,9
	S68	353	2,6	2,6	58,5
	S83	293	2,1	2,1	60,6
	M65	281	2,1	2,1	62,7
	M51	258	1,9	1,9	64,5
	S72	221	1,6	1,6	66,2
	G56	214	1,6	1,6	67,7
	F32	197	1,4	1,4	69,2
	S60	189	1,4	1,4	70,6
	S43	187	1,4	1,4	71,9
	F43	181	1,3	1,3	73,3
	M23	175	1,3	1,3	74,5
	0	161	1,2	1,2	75,7
	S32	161	1,2	1,2	76,9
	F41	154	1,1	1,1	78,0
	S66	136	1,0	1,0	79,0
	S63	124	,9	,9	79,9
	S22	120	,9	,9	80,8
	M77	116	,8	,8	81,7
	S80	114	,8	,8	82,5
	S06	95	,7	,7	83,2
	S90	92	,7	,7	83,9
	K40	84	,6	,6	84,5
	F33	69	,5	,5	85,0
	T07	65	,5	,5	85,5
	M25	59	,4	,4	85,9
S02	57	,4	,4	86,3	
S91	50	,4	,4	86,7	
I83	49	,4	,4	87,0	

T14	48	,4	,4	87,4
S40	47	,3	,3	87,7
S81	47	,3	,3	88,1
S67	35	,3	,3	88,3
S50	34	,2	,2	88,6
T23	34	,2	,2	88,8
M50	30	,2	,2	89,1
S86	29	,2	,2	89,3
T92	29	,2	,2	89,5
T93	29	,2	,2	89,7
M79	28	,2	,2	89,9
K42	27	,2	,2	90,1
F31	26	,2	,2	90,3
S53	26	,2	,2	90,5
M22	25	,2	,2	90,7
S98	25	,2	,2	90,8
T29	25	,2	,2	91,0
S05	24	,2	,2	91,2
S30	24	,2	,2	91,4
S33	23	,2	,2	91,5
M17	22	,2	,2	91,7
S69	22	,2	,2	91,9
T30	22	,2	,2	92,0
S46	21	,2	,2	92,2
M19	19	,1	,1	92,3
S36	19	,1	,1	92,5
T25	19	,1	,1	92,6
S64	18	,1	,1	92,7
S70	18	,1	,1	92,9
M66	17	,1	,1	93,0
T11	17	,1	,1	93,1
S12	16	,1	,1	93,2
S20	16	,1	,1	93,3
S51	16	,1	,1	93,5
T00	16	,1	,1	93,6
T13	16	,1	,1	93,7
T22	16	,1	,1	93,8
J45	15	,1	,1	93,9
A15	14	,1	,1	94,0
S56	13	,1	,1	94,1
T02	13	,1	,1	94,2

T08	12	,1	,1	94,3
T98	12	,1	,1	94,4
F10	11	,1	,1	94,5
F40	11	,1	,1	94,6
M16	11	,1	,1	94,6
M20	11	,1	,1	94,7
M53	11	,1	,1	94,8
S73	11	,1	,1	94,9
K43	10	,1	,1	95,0
M99	10	,1	,1	95,0
S09	10	,1	,1	95,1
S71	10	,1	,1	95,2
T24	10	,1	,1	95,2
T31	10	,1	,1	95,3
M71	9	,1	,1	95,4
M84	9	,1	,1	95,5
S00	9	,1	,1	95,5
T01	9	,1	,1	95,6
T21	9	,1	,1	95,6
F19	8	,1	,1	95,7
I21	8	,1	,1	95,8
L23	8	,1	,1	95,8
M62	8	,1	,1	95,9
M70	8	,1	,1	95,9
M86	8	,1	,1	96,0
Z98	8	,1	,1	96,1
F06	7	,1	,1	96,1
F29	7	,1	,1	96,2
I84	7	,1	,1	96,2
M67	7	,1	,1	96,3
S01	7	,1	,1	96,3
S88	7	,1	,1	96,4
S89	7	,1	,1	96,4
T06	7	,1	,1	96,5

Pressuposto de Nexo Causal – Aposentadoria por Invalidez

	CNAE			
	Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
0	1285	76,6	76,6	76,6
4930	22	1,3	1,3	77,9
4120	18	1,1	1,1	79,0
8411	15	,9	,9	79,9
4744	13	,8	,8	80,7
113	12	,7	,7	81,4
161	8	,5	,5	81,9
4789	8	,5	,5	82,3
5611	8	,5	,5	82,8
6422	8	,5	,5	83,3
4721	7	,4	,4	83,7
131	6	,4	,4	84,1
1071	6	,4	,4	84,4
1931	5	,3	,3	84,7
4330	5	,3	,3	85,0
4921	5	,3	,3	85,3
8112	5	,3	,3	85,6
8610	5	,3	,3	85,9
1013	4	,2	,2	86,2
3101	4	,2	,2	86,4
4299	4	,2	,2	86,6
4521	4	,2	,2	86,9
4687	4	,2	,2	87,1
8121	4	,2	,2	87,4
9412	4	,2	,2	87,6

		CID			
		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	0	844	39,1	39,1	39,1
	M54	111	5,1	5,1	44,3
	M75	101	4,7	4,7	49,0
	M51	97	4,5	4,5	53,5
	S82	88	4,1	4,1	57,5
	S06	57	2,6	2,6	60,2
	S72	49	2,3	2,3	62,4
	S62	40	1,9	1,9	64,3
	S68	34	1,6	1,6	65,9
	S32	29	1,3	1,3	67,2
	S52	29	1,3	1,3	68,6
	S42	26	1,2	1,2	69,8
	S92	26	1,2	1,2	71,0
	M17	25	1,2	1,2	72,1
	F32	18	,8	,8	73,0
	G56	18	,8	,8	73,8
	T92	18	,8	,8	74,6
	M23	17	,8	,8	75,4
	M65	15	,7	,7	76,1
	S83	15	,7	,7	76,8
	T07	15	,7	,7	77,5
	F43	14	,6	,6	78,2
	S22	13	,6	,6	78,8
F41	12	,6	,6	79,3	
M19	12	,6	,6	79,9	
T93	11	,5	,5	80,4	

F33	10	,5	,5	80,9
H54	10	,5	,5	81,3
I64	10	,5	,5	81,8
S09	10	,5	,5	82,2
S88	9	,4	,4	82,7
F31	8	,4	,4	83,0
I50	8	,4	,4	83,4
M16	8	,4	,4	83,8
M50	8	,4	,4	84,1
M77	8	,4	,4	84,5
S12	8	,4	,4	84,9
I83	7	,3	,3	85,2
J62	7	,3	,3	85,5
M25	7	,3	,3	85,9
N18	7	,3	,3	86,2
S61	7	,3	,3	86,5
I21	6	,3	,3	86,8
S43	6	,3	,3	87,1
S66	6	,3	,3	87,3
S67	6	,3	,3	87,6
T09	6	,3	,3	87,9
T14	6	,3	,3	88,2
F20	5	,2	,2	88,4
F29	5	,2	,2	88,6
J44	5	,2	,2	88,9
S60	5	,2	,2	89,1
F10	4	,2	,2	89,3
I69	4	,2	,2	89,5

J45	4	,2	,2	89,7
S02	4	,2	,2	89,8
S93	4	,2	,2	90,0
T02	4	,2	,2	90,2
T90	4	,2	,2	90,4
G82	3	,1	,1	90,5
I20	3	,1	,1	90,7
M43	3	,1	,1	90,8
M47	3	,1	,1	91,0
M53	3	,1	,1	91,1
M72	3	,1	,1	91,2
M86	3	,1	,1	91,4
M87	3	,1	,1	91,5
S14	3	,1	,1	91,7
S46	3	,1	,1	91,8
S48	3	,1	,1	91,9
S58	3	,1	,1	92,1
S77	3	,1	,1	92,2
S78	3	,1	,1	92,4
S80	3	,1	,1	92,5
S98	3	,1	,1	92,6
T06	3	,1	,1	92,8
T91	3	,1	,1	92,9
T98	3	,1	,1	93,0
B18	2	,1	,1	93,1
E10	2	,1	,1	93,2
E14	2	,1	,1	93,3
F25	2	,1	,1	93,4

G25	2	,1	,1	93,5
G45	2	,1	,1	93,6
G54	2	,1	,1	93,7
G55	2	,1	,1	93,8
G57	2	,1	,1	93,9
I10	2	,1	,1	94,0
I25	2	,1	,1	94,1
I61	2	,1	,1	94,2
I89	2	,1	,1	94,3
L23	2	,1	,1	94,3
M06	2	,1	,1	94,4
M21	2	,1	,1	94,5
M24	2	,1	,1	94,6
M70	2	,1	,1	94,7
M84	2	,1	,1	94,8
S24	2	,1	,1	94,9
S44	2	,1	,1	95,0
S53	2	,1	,1	95,1
T01	2	,1	,1	95,2
T05	2	,1	,1	95,3
T08	2	,1	,1	95,4
T11	2	,1	,1	95,5
T13	2	,1	,1	95,5
T30	2	,1	,1	95,6
T75	2	,1	,1	95,7

Pressuposto de Nexo Causal – Auxílio-acidente

CNAE

		Frequency	Percent	Valid Percent	Cumulative Percent
Valid	0	3042	77,7	77,7	77,7
	4120	27	,7	,7	78,4
	2229	25	,6	,6	79,0
	161	24	,6	,6	79,6
	4930	24	,6	,6	80,2
	4744	23	,6	,6	80,8
	2949	20	,5	,5	81,3
	113	19	,5	,5	81,8
	3101	19	,5	,5	82,3
	1071	17	,4	,4	82,7
	5611	17	,4	,4	83,2
	4711	14	,4	,4	83,5
	4789	14	,4	,4	83,9
	7820	13	,3	,3	84,2
	2222	11	,3	,3	84,5
	2599	11	,3	,3	84,8
	4530	10	,3	,3	85,0
	2211	9	,2	,2	85,3
	2219	9	,2	,2	85,5
	2451	9	,2	,2	85,7
	8610	9	,2	,2	86,0
	1733	8	,2	,2	86,2
	2532	8	,2	,2	86,4
	141	7	,2	,2	86,5
	1099	7	,2	,2	86,7
	1412	6	,2	,2	86,9
	2099	6	,2	,2	87,0

2833	6	,2	,2	87,2
2941	6	,2	,2	87,3
3102	6	,2	,2	87,5
4520	6	,2	,2	87,6
5320	6	,2	,2	87,8
5620	6	,2	,2	87,9
8121	6	,2	,2	88,1
8299	6	,2	,2	88,3
810	5	,1	,1	88,4
1011	5	,1	,1	88,5
1340	5	,1	,1	88,6
1531	5	,1	,1	88,8
1931	5	,1	,1	88,9
2441	5	,1	,1	89,0
2591	5	,1	,1	89,1
3811	5	,1	,1	89,3
5310	5	,1	,1	89,4
8411	5	,1	,1	89,5
1351	4	,1	,1	89,6
1510	4	,1	,1	89,7
1623	4	,1	,1	89,8
2511	4	,1	,1	89,9
2592	4	,1	,1	90,0
2610	4	,1	,1	90,1
2733	4	,1	,1	90,2
2829	4	,1	,1	90,3
2910	4	,1	,1	90,4
2945	4	,1	,1	90,6

4221	4	,1	,1	90,7
4330	4	,1	,1	90,8
4689	4	,1	,1	90,9
4721	4	,1	,1	91,0
4729	4	,1	,1	91,1
4761	4	,1	,1	91,2
4921	4	,1	,1	91,3
4922	4	,1	,1	91,4
6422	4	,1	,1	91,5
8011	4	,1	,1	91,6
8012	4	,1	,1	91,7
111	3	,1	,1	91,8
145	3	,1	,1	91,8
150	3	,1	,1	91,9
1012	3	,1	,1	92,0
1091	3	,1	,1	92,1
1354	3	,1	,1	92,1
1610	3	,1	,1	92,2
1721	3	,1	,1	92,3
1731	3	,1	,1	92,4
1749	3	,1	,1	92,4
1813	3	,1	,1	92,5
2349	3	,1	,1	92,6
2399	3	,1	,1	92,7
2593	3	,1	,1	92,7
2812	3	,1	,1	92,8
2813	3	,1	,1	92,9
2822	3	,1	,1	93,0

3839	3	,1	,1	93,1
4110	3	,1	,1	93,1
4521	3	,1	,1	93,2
4679	3	,1	,1	93,3
4687	3	,1	,1	93,4
4712	3	,1	,1	93,4
4731	3	,1	,1	93,5
4753	3	,1	,1	93,6
4754	3	,1	,1	93,7
5829	3	,1	,1	93,7
7810	3	,1	,1	93,8
8112	3	,1	,1	93,9
119	2	,1	,1	93,9
131	2	,1	,1	94,0
210	2	,1	,1	94,1
1013	2	,1	,1	94,1
1031	2	,1	,1	94,2
1066	2	,1	,1	94,2
1069	2	,1	,1	94,3
1321	2	,1	,1	94,3
1323	2	,1	,1	94,4
1330	2	,1	,1	94,4
1359	2	,1	,1	94,5
1533	2	,1	,1	94,5
1629	2	,1	,1	94,6
1741	2	,1	,1	94,6
1821	2	,1	,1	94,7
2063	2	,1	,1	94,7

2221	2	,1	,1	94,8
2319	2	,1	,1	94,8
2330	2	,1	,1	94,9
2342	2	,1	,1	94,9
2391	2	,1	,1	95,0
2424	2	,1	,1	95,0
2452	2	,1	,1	95,1
2539	2	,1	,1	95,1
2542	2	,1	,1	95,2
2660	2	,1	,1	95,2
2731	2	,1	,1	95,3
2759	2	,1	,1	95,3
2790	2	,1	,1	95,4
2821	2	,1	,1	95,4
2840	2	,1	,1	95,5
2920	2	,1	,1	95,5
2930	2	,1	,1	95,6
2942	2	,1	,1	95,6
2943	2	,1	,1	95,7
3240	2	,1	,1	95,7
3314	2	,1	,1	95,8
4292	2	,1	,1	95,8
4313	2	,1	,1	95,9
4322	2	,1	,1	95,9
4391	2	,1	,1	96,0
4511	2	,1	,1	96,0
4541	2	,1	,1	96,1
4633	2	,1	,1	96,1

4649	2	,1	,1	96,2
4671	2	,1	,1	96,2
4682	2	,1	,1	96,3
4685	2	,1	,1	96,3
4713	2	,1	,1	96,4
4722	2	,1	,1	96,5
4751	2	,1	,1	96,5
4771	2	,1	,1	96,6
4774	2	,1	,1	96,6
4784	2	,1	,1	96,7
4912	2	,1	,1	96,7
5510	2	,1	,1	96,8
7112	2	,1	,1	96,8
7119	2	,1	,1	96,9
7490	2	,1	,1	96,9
7739	2	,1	,1	97,0
8531	2	,1	,1	97,0
9312	2	,1	,1	97,1
9491	2	,1	,1	97,1
9601	2	,1	,1	97,2